



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 11 de setembro de 2019

nº 1948 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Avisos Pág. 27

EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS

>> Editais Pág. 27

PROCESSO : 2461/19-TCE-RO

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame

ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara, proferido nos autos do processo 3902/18

JURISDICIONADO : Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia

RECORRENTE : Marco Antônio Cardoso Figueira – CPF 669.162.162-04

Controlador Interno da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia

ADVOGADA : Luana Lane Sales de Oliveira Neto – OAB/RO n. 5312

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME.

TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

2. Remessa ao Parquet de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0197/2019-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Marco Antônio Cardoso Figueira, CPF 669.162.162-04, em face do Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 3902/18, que considerou irregular o Portal de Transparência da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia e lhe aplicou multa, excerto in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular o Portal de Transparência da SOPH, nos termos do art. 23, § 3º, III, “b”, da IN nº 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista que apesar de o aludido Portal ter alcançado índice superior a 50%, não disponibilizou em ambiente virtual e de fácil acesso as informações de caráter essencial, quais sejam:

01. Infringência aos arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF., art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, III, “a” a “d” e “f” a “k”, IV, “i” da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: (Item 3.6 do Relatório de Defesa e Item 6, subitens 6.3.1.1; 6.3.1.2; 6.3.2.1 a 6.3.2.4; 6.3.2.6 a 6.3.2.11 da matriz de fiscalização).

01.1 - Quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório; ganhos eventuais; indenizações; descontos previdenciários, retenção de Imposto de Renda; e outros recebimentos a qualquer título. Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN nº 52/2017/TCE-RO;



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

01.2 - Quanto a diárias e viagens: o número da ordem bancária correspondentes. Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

02. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios de 2014, 2015 e 2018 (Item 3.8, do Relatório de análise de defesa e Item 7, subitem 7.5 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

[Omissis]

VI - Multar, individualmente, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), os Senhores Marco Antônio Cardoso Figueira – Chefe do Controle Interno da SOPH -, CPF nº 669.162.162-04, Rafaela Schuindt de Oliveira – Responsável pelo Portal de Transparência-, CPF nº 792.837.992-91 e Elissanda Brasil do Carmo – Diretora Administrativa e Financeira da SOPH -, CPF nº 585.005.122-00, pelas omissões de informações de caráter essencial no Portal de Transparência da SOPH, dispostas no item I;

[Omissis]

2. O recorrente, alegou, em síntese, a que todas as exigências feitas para adequação do Portal foram devidamente cumpridas.

3. É o escorço necessário, decido.

4. O Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 1927, de 13.8.2019, considerando como data da publicação o dia 14.8.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 801426 do processo n. 3902/18).

5. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 7019/19, em 27.8.2019 (ID 806247), sendo atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 808269.

6. Assim, com fulcro nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do RITCE, considerando que o recorrente é parte legítima, e é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente Marco Antônio Cardoso Figueira, CPF 669.162.162-04, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

PROCESSO : 2462/19-TCE-RO

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame

ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara, proferido nos autos do processo 3902/18

JURISDICIONADO : Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia

RECORRENTE : Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento – CPF 792.837.992-91

Responsável pelo Portal de Transparência da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia

ADVOGADA : Luana Lane Sales de Oliveira Neto – OAB/RO n. 5312

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME.

TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

2. Remessa ao Parquet de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0198/2019-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento, CPF 792.837.992-91, em face do Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 3902/18, que considerou irregular o Portal de Transparência da Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia e lhe aplicou multa, excerto in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular o Portal de Transparência da SOPH, nos termos do art. 23, § 3º, III, "b", da IN nº 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista que apesar de o aludido Portal ter alcançado índice superior a 50%, não disponibilizou em ambiente virtual e de fácil acesso as informações de caráter essencial, quais sejam:

01. Infringência aos arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF., art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, III, "a" a "d" e "f" a "k", IV, "i" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: (Item 3.6 do Relatório de Defesa e Item 6, subitens 6.3.1.1; 6.3.1.2; 6.3.2.1 a 6.3.2.4; 6.3.2.6 a 6.3.2.11 da matriz de fiscalização).

01.1 - Quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório; ganhos eventuais; indenizações; descontos previdenciários, retenção de Imposto de Renda; e outros recebimentos a qualquer título. Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

01.2 - Quanto a diárias e viagens: o número da ordem bancária correspondentes. Informação essencial, conforme art. 25, §4º, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

02. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar o Relatório da Prestação de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA

Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios de 2014, 2015 e 2018 (Item 3.8, do Relatório de análise de defesa e Item 7, subitem 7.5 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

[Omissis]

VI - Multar, individualmente, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), os Senhores Marco Antônio Cardoso Figueira – Chefe do Controle Interno da SOPH -, CPF nº 669.162.162-04, Rafaela Schuindt de Oliveira – Responsável pelo Portal de Transparência-, CPF nº 792.837.992-91 e Eliassanda Brasil do Carmo – Diretora Administrativa e Financeira da SOPH -, CPF nº 585.005.122-00, pelas omissões de informações de caráter essencial no Portal de Transparência da SOPH, dispostas no item I;

[Omissis]

2. A recorrente, alegou, em síntese, que todas as exigências feitas para adequação do Portal foram devidamente cumpridas.

3. É o escorço necessário, decido.

4. O Acórdão AC2-TC 00413/19-2ª Câmara foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 1927, de 13.8.2019, considerando como data da publicação o dia 14.8.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 801426 do processo n. 3902/18).

5. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 7020/19, em 27.8.2019 (ID 806251), sendo atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 808270.

6. Assim, com fulcro nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do RITCE, considerando que a recorrente é parte legítima, e é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – CONHECER o Pedido de Reexame interposto pela recorrente Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento, CPF 792.837.992-91, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00454/19

PROCESSO: 1340/19
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 251/19, proferido nos Autos n. 2580/18 (Recurso de Reconsideração) – Ref. Processo Principal 3520/13 (Tomada de Contas Especial).
EMBARGANTE: Irany Freire Bento, CPF nº 178.976.451-34.
ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO nº 2811.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OBSCURIDADE. NÃO OCORRIDA A PRESCRIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.

1. A Prescrição da Pretensão Punitiva tem sua previsão neste Tribunal de Contas por meio da Decisão Normativa nº 1/2018/TCE-RO e possui duas hipóteses de incidência, na primeira, com fulcro nos arts. 2º e 3º da normativa retromencionada, ocorrendo se no prazo de 05 (cinco) anos da prática do ato ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, não houver a interrupção desse prazo, nas formas do art. 3º daquela decisão. A segunda hipótese de cabimento, qual seja a de prescrição intercorrente, incide no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique.

2. No caso em tela, não configura nenhuma das hipóteses de prescrição, posto que do ilícito investigado até a instauração do processo principal decorreram apenas cerca de 03 (três) anos de um prazo máximo de 05 (cinco) anos, bem como, analisando os andamentos processuais pós-instauração, não se vislumbrou paralisação do processo por mais de 03 (três) anos, não incidindo nenhuma das hipóteses de cabimento de prescrição normatizada nesta Corte, devendo ser afastada a tese.

3. Quanto ao mérito do presente recurso, insta elucidar que os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada.

4. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do decisum, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.

5. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração.

6. Na presente insurgência, a alegação de vício de obscuridade na dosimetria da multa não subsiste, considerando que bem fundamentada tanto a redução do quantum da pena imputada à recorrente quanto a própria aplicação da multa em si, estando o voto munido de elementos suficientes para a responsabilização, ressaltando-se que, apesar de reduzido o valor da penalidade em razão de não haver indícios de superfaturamento nem notícias de que o serviço não tenha sido executado, a embargante como gestora cometeu graves falhas em relação ao controle contratual, inobservando as exigências legais e não foi diligente para minimizar os riscos de prejuízo à administração.

7. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração oposto em face do Acórdão AC2-TC 251/19, proferido no processo nº 02580/18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por Irany Freire Bento, CPF nº 178.976.451-34 contra o Acórdão AC2-TC 00251/19

(fls. 32/37), proferido nos autos de Recurso de Reconsideração nº 02580/18, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, para, no mérito, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto não houve prescrição nem se constatou qualquer obscuridade a ser corrigida na decisão hostilizada;

II – Dar ciência desta decisão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com fulcro no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado Eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00453/19

PROCESSO Nº: 03067/18-TCE/RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1-TC 00884/18 – 1ª Câmara, referente ao processo n. 03612/15 – TCE/RO
UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
RECORRENTE: Isabel de Fátima Luz – CPF n. 030.904.017-54, Ex-Secretária de Estado da Educação
RELATOR DO PRINCIPAL: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. CONHECIMENTO. Execução de dispêndio com o serviço de locação de imóvel para acomodar escola pública estadual. Ausência de prévio empenho e instrumento contratual. Indicativos consistentes dos vícios ignorados pela gestora. Culpabilidade da agente pública comprovada. Alegação de bis in idem, sob o argumento de que as irregularidades apontadas dizem respeito a uma única infringência (a realização de despesa sem prévio empenho e sem instrumento contratual). Improcedência. Irregularidades praticadas posteriormente à saída da recorrente da gestão do órgão. Elisão da responsabilização. Falhas que perduram durante quatro meses do mesmo exercício. Multiplicidade de sanções cominadas. Ausência de Razoabilidade para a cominação individualizada de sanções. Multas aplicadas no patamar mínimo legal. Inexistência de excesso. Conhecimento. Provimento Parcial.

1. Provada a execução irregular da despesa, em decorrência da sua realização consciente sem o prévio empenho e sem o necessário instrumento contratual, nos termos do art. 60, da Lei nº 4.320/64 e do art. 62 da Lei nº 8.666/93, viável a responsabilização da recorrente, haja vista a sua participação culposa e decisiva na últimação dos dispêndios ilegais.

2. Embora cometidas pela mesma agente, por se tratar de irregularidades praticadas em épocas diferentes e, inclusive, em exercícios financeiros distintos, não há como se aplicar uma única sanção. Portanto, inexistente, o alegado bis in idem.

3. Tendo em vista que à época dos fatos (abril a julho/2014), a recorrente não mais ocupava o cargo de Secretária de Estado da Educação, pois deixou a pasta em 01/10/2013, a multa cominada no Acórdão pela infração cometida nesse período há que ser afastada.

4. Embora a irregularidade tenha perdurado durante o período de junho a outubro de 2011, tal proceder, por si só, não enseja a cominação de multa individualizada para cada mês.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão AC1-TC 00884/18, proferido pela 1ª Câmara desta Corte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto por Isabel de Fátima Luz, pois atendidos os pressupostos legais;

II – No mérito, dar parcial provimento ao recurso, para:

a) afastar a responsabilidade da recorrente quanto à irregularidade descrita no item II. 4. a) do Acórdão AC1-TC 00884/18, com a consequente exclusão da multa consignada no item III. 7 da mesma decisão; e

b) manter a condenação da recorrente ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 1.250,00, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência das irregularidades cominadas nos itens II.1.a) e II.2.a) do Acórdão AC1-TC 00884/18, mantendo inalteradas as demais partes do referido decism, proferido no processo nº 3.612/15 (em apenso).

III – Dar ciência desta decisão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado Eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00452/19

PROCESSO Nº: 03068/18-TCE/RO
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1-TC 00884/18 – 1ª Câmara, referente ao processo n. 03612/15 – TCE/RO
 UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 RECORRENTE: Marionete Sana Assunção, CPF nº 573.227.402-20
 RELATOR DO PRINCIPAL: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. CONHECIMENTO. Execução de dispêndio com o serviço de locação de imóvel para acomodar escola pública estadual. Ausência de prévio empenho e instrumento contratual. Indicativos consistentes dos vícios ignorados pela gestora. Culpabilidade da agente pública comprovada. Alegação de bis in idem, sob o argumento de que as irregularidades apontadas dizem respeito a uma única infringência (a realização de despesa sem prévio empenho e sem instrumento contratual). Improcedência. Julgamento regular com ressalvas. Responsabilização. Imputação de Multa. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Provada a execução irregular da despesa, em decorrência da sua realização consciente sem o prévio empenho e sem o necessário instrumento contratual, nos termos do art. 60, da Lei nº 4.320/64 e do art. 62 da Lei nº 8.666/93, viável a responsabilização da recorrente, haja vista a sua participação culposa e decisiva na últimação dos dispêndios ilegais.
2. Embora cometidas pela mesma agente, por se tratar de irregularidades praticadas em épocas diferentes e, inclusive, em exercícios financeiros distintos, não há como se aplicar uma única sanção. Portanto, inexistente, o alegado bis in idem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração oposto em face do Acórdão AC1-TC 00884/18, proferido pela 1ª Câmara desta Corte, Processo n. 03612/15 (em apenso), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Marionete Sana Assunção, dado que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 00884/18 (fls. 1.375/1.390), proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3.612/15 (em apenso);

III – Dar ciência desta decisão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª

Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator

(assinado Eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00231/19

PROCESSO Nº: 3188/2018-TCER@
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 UNIDADE: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades quanto a aplicação dos recursos objeto do Convênio nº 030/2017/FITHA, firmado com o município de São Felipe do Oeste – RO.
 RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto – Presidente do FITHA e Diretor Geral do DER-RO, CPF nº 206.893.576-72.
 Marcicirênio da Silva Ferreira – Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste – RO, CPF nº 902.528.022-68.
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 14ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO. CONVÊNIO TOTALMENTE EXECUTADO. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DETERMINAÇÕES. SÚMULA N. 17/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

O convênio totalmente executado, sem irregularidades graves o bastante para maculá-lo, como a ocorrência de dano ao erário ou indícios de má-fé dos gestores nas irregularidades formais detectadas, deve ser arquivado em razão da evidente ausência de prejuízo.

Para precaver a ocorrência de irregularidades formais em futuras despesas públicas, deve ser expedida determinação ao gestor para a adoção de providências com o fim de correção.

É desnecessária a citação dos responsáveis quando ausente o prejuízo à parte, como, por exemplo, a aplicação de multa e imputação de débito. Inteligência da Súmula n. 17/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização do Convênio n. 30/2017/FITHA, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste e o Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER, que tem por objetivo a execução de serviços de limpeza lateral, terraplanagem e encascalhamento de estradas vicinais do município, no valor global de R\$ 210.310,97 (duzentos e dez mil, trezentos e dez reais e noventa e sete centavos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar este processo, tendo em vista que a fiscalização deflagrada, para investigar possíveis irregularidades quanto à aplicação dos recursos objeto do Convênio nº 030/2017/FITHA, firmado com o município de São Felipe D'Oeste – RO, não constatou irregularidades graves o bastante para maculá-lo;

II – Determinar ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo, a adoção de sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas no item IX do Acórdão nº. 87/2010-PLENO (Processo n. 3862/06), sob pena de responsabilização pessoal;

III – Determinar ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo que, doravante, abstenha-se de realizar despesas sem a emissão de prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64, sob pena de sujeição à sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

IV – Determinar ao Controle Interno do Município que elabore normas destinadas a assegurar o cumprimento das rotinas acima descritas, assim como avalie a legalidade, eficácia e eficiência dos gastos com combustíveis e dos custos operacionais dos veículos, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 74 da Constituição Federal;

V – Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, e à Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste, encaminhando-lhes cópia, também, do Acórdão nº. 87/2010-PLENO (Processo n. 3862/06), e via Diário Oficial, ao senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor-Geral do DER-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00230/19

PROCESSO: 01697/10-TCE/RO (Processo nº 03412/14 - apenso).
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste/RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – possíveis irregularidades no pagamento de diárias ao Senhor Laerte Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO.
INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RESPONSÁVEL: Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO.
ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO nº 004-B.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.

GRUPO: II

SESSÃO: 14ª SESSÃO PLENÁRIO, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). RECEBIMENTO DE VALORES DE DIÁRIAS EM QUANTIA MAIOR QUE A DEVIDA. RESSARCIMENTO ESPONTÂNEO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Existindo a devolução voluntária dos valores relativos a diárias, anteriormente pagos em face da aplicação equivocada de lei municipal; e, não existindo outras irregularidades nos autos, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada regular, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (Precedente: Acórdão APL-TC 00346/17; Processo n.º 00573/15-TCE/RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), originária de Representação interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), Promotoria de Justiça do Município de Alvorada do Oeste/RO, em que se notificaram possíveis irregularidades na concessão de diárias, nos exercícios 2008 e 2009, ao Senhor Laerte Gomes, Ex-Prefeito do citado município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, originária da Representação interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), Ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, uma vez que o valor principal, atualizado até outubro de 2014 (R\$57.160,49), recebido indevidamente a título de diária, nos exercícios 2008 e 2009, foi ressarcido ao erário espontaneamente pelo aludido gestor, razão que justifica a concessão de quitação, em relação a tal quantia, na forma do artigos 23, parágrafo único, e 34 do Regimento Interno, com a baixa de responsabilidade; remanescendo, tão somente, o dever de recolher os valores da atualização monetária, apurada no período entre 29.10.2014 e 20.10.2017, sobre a qual já houve o parcelamento junto ao referido ente público;

II – Determinar, via ofício, ao Senhor José Walter da Silva (CPF n. 449.374.909-15), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que, caso o Senhor Laerte Gomes já tenha recolhido o saldo devedor de R\$7.699,96 (sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), que apresente os comprovantes junto a este Tribunal de Contas; do contrário, adote as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, por meio de sua Procuradoria Jurídica, para o ressarcimento do citado valor, de todo modo, comprovando as providências iniciais ou apresentando os comprovantes de ressarcimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/96;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), Promotoria de Justiça do Município de Alvorada do Oeste/RO, em referência ao Ofício nº 148/2010-PJAO; aos Senhores José Walter da Silva, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO; Laerte Gomes, Ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, bem como ao Advogado constituído, Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO nº 004-B), com a publicação Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste acórdão; e, apresentados os documentos citados no item II, de pronto, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02062/19 – TCE/RO [e].

UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste;

Adriana de Oliveira Sebben (CPF: 739.434.102-00), Controladora Interna do Município;

Rodrigo Bonfante da Costa (CPF: 927.809.202-97), Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 0165/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I – Determinar a audiência do Senhor José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15), Prefeito do Município, Senhora Adriana de Oliveira Sebben (CPF: 739.434.102-00), Controladora Interna do Município e Senhor Rodrigo Bonfante da Costa (CPF: 927.809.202-97), Responsável pelo Portal da Transparência do Município, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

a) Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos em descumprimento ao art. art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF c/c art. 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

b) Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I, da IN nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

c) Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, informações quanto ao Relatório Circunstanciado de Prestação de Contas encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios de 2013 a 2018; pareceres prévios emitidos das contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2017 expedidos pelo TCE; atos de julgamento das contas anuais dos exercícios de 2013 a 2017 expedidos pelo Poder Legislativo, em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c Art. 15, V e VI da IN nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informações Essenciais conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCERO;

d) Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI, em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.5.1 do Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

e) Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I e II da LAI. (Item 2.5.2 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização). Informações Obrigatórias conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

f) Descumprimento ao art. 7º da Lei Federal nº 13.460/17, por não disponibilizar Carta de Serviços ao Usuário. (Item 3.8, subitem 3.8.2 do Relatório Técnico e item 21, subitem 21.4 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória, conforme art. 7º da Lei nº 13.460/17.

II – Determinar a notificação do Senhor José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15), Prefeito do Município, Senhora Adriana de Oliveira Sebben (CPF: 739.434.102-00), Controladora Interna do Município e Senhor Rodrigo Bonfante da Costa (CPF: 927.809.202-97), Responsável pelo Portal da Transparência do Município, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que adotem as medidas necessárias para regularizar

integralmente, com a disponibilização aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso das informações consideradas de caráter obrigatórias e essenciais, na forma dos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório Técnico (Documento ID 810182), bem como do disposto no item I desta decisão, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Matriz de Fiscalização), avaliando, ainda, sobre a possibilidade de tornar acessível as seguintes informações consideradas recomendatórias – elencadas no item 5.3 do referido Relatório – por se tratarem de boas práticas ao cumprimento da publicidade e transparência, nos termos do art. 3º, §2º, III, da IN nº 52/2017:

a) Planejamento estratégico com dados sobre implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) Versão consolidada dos atos normativos;

c) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

d) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

e) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); e

f) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

III – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, que notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico (Documento ID 810182) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – Dar conhecimento desta decisão ao Senhor José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15), Prefeito do Município, Senhora Adriana de Oliveira Sebben (CPF: 739.434.102-00), Controladora Interna do Município e Senhor Rodrigo Bonfante da Costa (CPF: 927.809.202-97), Responsável pelo Portal da Transparência do Município, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02527/19– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar referente a possíveis irregularidades relacionada a materiais e equipamentos permanentes da Secretaria de Saúde do Município de Costa Marques.
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Gerla de Souza Gonçalves– CPF: 349.314.142-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM 0230/2019-GCJEPPM

1. Cuida o expediente de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão da provocação feita pela Promotoria de Justiça de Costa Marques (MPE/RO), por meio do documento de protocolo n. 2415/19 (ID= 739717), em que consta comunicado de “eventuais irregularidades em aquisições de equipamentos/materiais permanentes” na área de saúde do Município de Costa Marques.

2. Após as diligências realizadas por esta Corte no sentido de melhor esclarecer qual fato irregular motivou a Administração Pública instar o Ministério Público do Estado de Rondônia e que levou à constituição da Notícia de Fato n. 2018001010000462, aos ditames das DMs 0067 e 125/2019-GCJEPPM, quedando-se inerte o jurisdicionado, os autos seguiram para apreciação da unidade técnica.

3. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica, com fundamento na Resolução n. 291/2019 (ID= 809314), propondo o arquivamento do presente procedimento com ciência ao interessado (Promotoria de Justiça de Costa Marques, MPE/RO) e ao Ministério Público de Contas.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico acostado ao ID=809314, que cito a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. Feitas essas primeiras considerações, passa-se à análise do caso concreto. 19. Da leitura dos documentos, pode-se extrair que se trata de “eventuais irregularidades em aquisições de equipamentos/materiais permanentes” na área de saúde do Município de Costa Marques. 20. Como se nota do próprio ofício que foi encaminhado à Promotoria de Justiça de Costa Marques pelo então secretário municipal de saúde daquela municipalidade, Sr. Robson Martins de Souza (ID=808740), não consta algo claro ou contundente de que se trata efetivamente de uma irregularidade. Referido ofício limita-se a citar “eventuais irregularidades em aquisições de equipamentos/materiais permanentes” na área de saúde do Município de Costa Marques, não restando evidente tratar-se de alguma irregularidade ou em que consistiria essa eventual irregularidade, de modo

que não resta preenchida a condição prévia do art. 6º, alínea c da resolução em tela, ou seja, indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência narrada. 21. Por outro lado, ao analisar os documentos, verifica-se que os recursos financeiros utilizados são recursos de emenda de deputado federal, logo recursos federais, induzindo a competência da União. Isto é, a origem dos recursos é federal, o que exclui a competência deste Tribunal de Contas para apreciar a matéria art. 6º, alínea a da resolução em exame. 22. É possível perceber, então, que a documentação que instrui este procedimento apuratório preliminar não preenche as condições prévias previstas na Resolução n. 291/2019, seja em razão de não restarem delineados indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência narrada, seja em razão da ausência de competência deste Tribunal para analisá-la, já que se trata de recursos federais.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, ausentes as condições prévias para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução n. 219/2019, dando-se ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

7. Assim, além de ausentes os indícios mínimos de existência de irregularidade/inconsistência veiculados pela proposição, verificou-se que os recursos financeiros versados são de origem federal, o que exclui a competência desta Corte, deslocando a competência para o Tribunal de Contas da União.

8. Dessa forma, reputo necessário remessa de cópia do presente expediente para o TCU, para que aquele órgão tome as providências cabíveis.

9. Diante do exposto, sem maiores digressões, o presente Procedimento Apuratório Preliminar deverá ser arquivado, considerando que ausentes os requisitos de admissibilidade para o prosseguimento do feito, com fulcro no art. 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual decide-se:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela Promotoria de Justiça de Costa Marques (MPE/RO), por meio do documento de protocolo n. 2415/19 (ID= 739717), como Representação/Denúncia/Fiscalização a cargo do Tribunal, pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

7. II - Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, acerca do Comunicado de Irregularidade aqui oferecido sobre possíveis irregularidades em aquisições de equipamentos/materiais permanentes na área de saúde do Município de Costa Marques, pela ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do §1º, I, do art. 7º, da Resolução n. 291/2019;

III – Determinar o encaminhamento de cópia dessa decisão, bem como do presente calhamaço documental, ao Tribunal de Contas da União, para adoção das medidas que julgar cabíveis;

IV – Intimar, via ofício, a Promotoria de Justiça de Costa Marques (MPE/RO), acerca do teor desta decisão, informando-a da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br.

V – Intimar, via ofício, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de setembro de 2019.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00237/19

PROCESSO Nº: 0069/19
ASSUNTO: Recurso de Revisão – Acórdão APL-TC 00440/16, proferido no processo nº 3314/10
RECORRENTE: Jorge Luiz Teixeira Lima, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Cujubim – CPF nº 220.864.392-53
ADVOGADOS: Ivanilde Marcelino de Castro, OAB-RO nº 1552
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 14ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOCUMENTOS NOVOS. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Verificada a existência de documentos novos que comprovam a prestação regular do serviço, devem ser excluídos o débito e a multa referentes à irregularidade elidida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Jorge Luiz Teixeira Lima, em face do Acórdão APL-TC 00440/16, proferido nos autos do Processo 3314/10 – TCE/RO – Tomada de Contas Especial, originada de Auditoria de Revisão da Gestão Governamental do município de Cujubim, nos meses de janeiro a agosto do exercício de 2010, que imputou ao recorrente débito e multas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso interposto pelo Senhor Jorge Luiz Teixeira Lima, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Cujubim – CPF nº 220.864.392-53, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso, consoante o exposto na fundamentação do Voto, para elidir o subitem “a” do item I do Acórdão APL-TC 00440/16 e, como consequência:

II.1 – Julgar regular com ressalva as contas do Senhor Jorge Luiz Teixeira Lima, nos termos do art. 16, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

II.2 – Excluir o débito imputado no item II e a multa do item VI do Acórdão APL-TC 00440/16;

II.3 – Reformar o item V do APLC-TC 00440/16, reduzindo-se o valor da multa, nos seguintes termos:

“V – Aplicar multa individual, com supedâneo no art. 54 da LC n. 154/96, ao Senhor Ernan Santana Amorim, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atualizado da soma dos débitos que lhe são ora imputados, sem a incidência de juros de mora – a saber: R\$ 71.131,74 (setenta e um mil, cento e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) –, totalizando o montante de R\$ 7.113,17 (sete mil, cento e treze reais e dezessete centavos)”;

III – Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00440/16;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para:

IV.1 – baixar a responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas e cancelamento de cobranças eventualmente em curso, quanto aos itens que foram excluídos;

IV.2 – alterar o valor da multa imputada, nos termos do Acórdão reformador, prosseguindo com o acompanhamento da cobrança;

V – Dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Senhor Ernan Santana Amorim, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Pimenteiras do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00238/19

PROCESSO: 03367/2016
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
ASSUNTO: Execução do Convênio n. 32/2012/FITHA/DER-RO.
Processo Administrativo DER-RO n. 01-1411-00056-00/2012.
Recuperação de estradas vicinais.
RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Dondé, Prefeito Municipal (CPF n. 503.243.309-87);
Osiel de Souza Freire, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF n. 019.258.949-08);

Maria da Cruz Vargas Quintão, Diretora-Geral de Apoio Administrativo (CPF n. 595.538.472-34).

ADVOGADO: Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: II

SESSÃO: 14ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE. INEXEÇÃO PARCIAL DE CONVÊNIO. DEVOLUÇÃO DO VALOR NÃO APLICADO NO OBJETO PACTUADO. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. CONEXÃO. LIMITAÇÃO DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. NULIDADE PARCIAL. DÉBITO. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A ocorrência de resultados lesivos distintos, ainda que derivados das mesmas condutas, caracteriza a ocorrência de irregularidades diversas, impedindo o reconhecimento da absoluta identidade de objeto dos processos de que sejam alvo, malgrado ainda se repute conexos, nos termos do art. 55 do CPC, por derivarem as infrações dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos.

2. A condenação por irregularidade previamente sanada enseja a nulidade da decisão de mérito em seus dispositivos condenatório e sancionatório, bem como dos efeitos jurídicos e dos atos deles decorrentes, por ausência de interesse processual, enquanto pressuposto de constituição do processo, nos termos do art. 29 do RITCERO. A declaração de nulidade da decisão, com esses fundamentos, enseja a desconstituição da coisa julgada e afasta o risco de bis in idem, por ocasião de nova condenação.

3. O pagamento de obra parcialmente executada, com prejuízo ao erário, sem a observância das condições e procedimentos usuais de recebimento previstos no instrumento de ajuste e na lei, pode configurar dolo eventual, quando restar evidenciado que os responsáveis se mostraram indiferentes a previsíveis riscos de erros e irregularidades. Ofensa aos princípios administrativos e aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

4. A devolução de recursos repassados mediante convênio, promovida pelos cofres públicos do município, em razão de irregular inexecução do seu objeto, acarreta lesão ao erário municipal, sob responsabilidade dos agentes públicos com atribuições para a execução do objeto do ajuste.

5. Alta reprovabilidade das condutas investigadas. Julgamento irregular. Responsabilização com a imputação de débito e cominação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste (Processo Administrativo n. 009/2016) com o escopo de apurar a ocorrência de irregularidades na execução do Convênio n. 32/2012/FITHA/DER-RO, celebrado entre o referido Município e o Estado de Rondônia, por intermédio do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA (fls. 45/50 do ID=340809), para repasse de valores deste à municipalidade, a serem empregados na recuperação de estradas vicinais, cuja inexecução parcial do objeto pactuado acarretou a necessária devolução de quantia não devidamente aplicada na finalidade prevista, gerando possível dano ao erário municipal no valor histórico de R\$159.913,05 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e treze reais e cinco centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste (Processo Administrativo n. 009/2016)

com o escopo de apurar a ocorrência de irregularidades na execução do Convênio n. 32/2012/FITHA/DER-RO, de responsabilidade do Senhor Olvindo Luiz Dondé, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas (CPF n. 503.243.309-87), com supedâneo no art. 1.º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1.º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010), em face da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 159.913,05 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e treze reais e cinco centavos), em razão da comprovação de irregularidade danosa, relacionada à inexecução parcial do Convênio n. 032/2012/FITHA, resultando na devolução do saldo do convênio ao ente repassador, acrescido de juros e correção monetária, pelos cofres municipais;

II – Declarar a nulidade da letra "e" do item I, do item III e (por decorrência lógica) do item IV da parte dispositiva do Acórdão APL-TC 00445/17, bem como a nulidade da DM-TC 0442/2019-GP, bem como dos atos deles resultantes, no curso dos processos de n. 00970/16 e 05686/17, em conformidade com os argumentos contidos no item I da fundamentação deste Acórdão;

III – Julgar regulares as contas especiais da Senhora Maria da Cruz Vargas Quintão, (ex-Diretora Geral de Apoio Administrativo, CPF n. 595.538.472-34), por ausência de provas de sua participação no cometimento da irregularidade danosa objeto destes autos, em consonância com os argumentos expendidos no item II da fundamentação deste Acórdão;

IV – Julgar irregulares as contas especiais do Senhor Olvindo Luiz Dondé (então Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, CPF n. 503.243.309-87) e do Senhor Osiel de Souza Freire (então Secretário Municipal de Obras, CPF n. 019.258.949-08), com supedâneo no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 154/1996, em razão da comprovação de irregularidade danosa, relacionada à inexecução parcial do Convênio n. 032/2012/FITHA, resultando na devolução do saldo do convênio ao ente repassador, pelos cofres municipais, no montante histórico de R\$ 159.913,05 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e treze reais e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária;

V – Imputar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar estadual n. 154/96, aos Senhores Olvindo Luiz Dondé (então Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, CPF n. 503.243.309-87) e Osiel de Souza Freire (então Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF n. 019.258.949-08), solidariamente, o débito no valor histórico de R\$ 159.913,05 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e treze reais e cinco centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de novembro de 2013 até junho de 2019, corresponde ao valor atual de R\$ 366.526,40 (trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio n. 32/2012/FITHA, nos termos do item IV supra, condenando-os a restituir a quantia mencionada ao erário municipal;

VI – Cominar multa ao Senhor Olvindo Luiz Dondé (então Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, CPF n. 503.243.309-87), com fulcro no art. 54, c/c. o art. 19, ambos da LC n. 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito imputado nos termos do item V supra, embora sem a incidência dos juros de mora, totalizando o importe de R\$ 21.947,68 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos);

VII – Cominar multa ao Senhor Osiel de Souza Freire (então Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF n. 019.258.949-08), com supedâneo no art. 54, c/c. o art. 19, ambos da LC n. 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito imputado nos termos do item V supra, embora sem a incidência dos juros de mora, totalizando o importe de R\$10.973,84 (dez mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos);

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento do débito ao tesouro municipal e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no art. 25 da LC n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte;

IX – Autorizar, caso não sejam recolhidos o débito e as multas acima mencionados, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96, c/c. o art. 36, inciso II, do RITCERO, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Orgânica) a partir da consumação do fato ilícito (novembro de 2013), e nas multas, apenas a correção monetária, a partir do vencimento (art. 56 da referida lei);

X – Determinar ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote as providências necessárias para o saneamento das impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico, caso ainda persistirem, nos termos das recomendações expressas no item IV do Relatório Técnico registrado sob o ID=487770, mormente com vistas à instituição e a revisão dos mecanismos de controle em relação ao consumo de combustível, nos termos das diretrizes constantes do Acórdão n. 87/2007-Pleno (processo n. 03862/06);

XI – Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, instruindo o ofício com cópia deste Acórdão e do Relatório Técnico registrado sob o ID=487770;

XII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, informando-os que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

XIII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Pimenteiras do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00025/19
PROCESSO: 03367/2016
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
ASSUNTO: Execução do Convênio n. 32/2012/FITHA/DER-RO. Processo Administrativo DER-RO n. 01-1411-00056-00/2012. Recuperação de estradas vicinais.
RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Dondé, Prefeito Municipal (CPF n. 503.243.309-87);
Osiel de Souza Freire, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF n. 019.258.949-08);
Maria da Cruz Vargas Quintão, Diretora-Geral de Apoio Administrativo (CPF n. 595.538.472-34).

ADVOGADO: Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902
 SUSPEIÇÃO Conselheiro Benedito Antônio Alves
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: II

SESSÃO: 14ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONVÊNIO. DEVOLUÇÃO DO VALOR NÃO APLICADO NO OBJETO PACTUADO. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. CONEXÃO. LIMITAÇÃO DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. NULIDADE PARCIAL. DÉBITO. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A ocorrência de resultados lesivos distintos, ainda que derivados das mesmas condutas, caracteriza a ocorrência de irregularidades diversas, impedindo o reconhecimento da absoluta identidade de objeto dos processos de que sejam alvo, malgrado ainda se repute conexos, nos termos do art. 55 do CPC, por derivarem as infrações dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos.

2. A condenação por irregularidade previamente sanada enseja a nulidade da decisão de mérito em seus dispositivos condenatório e sancionatório, bem como dos efeitos jurídicos e dos atos deles decorrentes, por ausência de interesse processual, enquanto pressuposto de constituição do processo, nos termos do art. 29 do RITCERO. A declaração de nulidade da decisão, com esses fundamentos, enseja a desconstituição da coisa julgada e afasta o risco de bis in idem, por ocasião de nova condenação.

3. O pagamento de obra parcialmente executada, com prejuízo ao erário, sem a observância das condições e procedimentos usuais de recebimento previstos no instrumento de ajuste e na lei, pode configurar dolo eventual, quando restar evidenciado que os responsáveis se mostraram indiferentes a previsíveis riscos de erros e irregularidades. Ofensa aos princípios administrativos e aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

4. A devolução de recursos repassados mediante convênio, promovida pelos cofres públicos do município, em razão de irregular inexecução do seu objeto, acarreta lesão ao erário municipal, sob responsabilidade dos agentes públicos com atribuições para a execução do objeto do ajuste.

5. Alta reprovabilidade das condutas investigadas. Julgamento irregular. Responsabilização com a imputação de débito e cominação de multa.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 22 de agosto de 2019, em Sessão Ordinária, em cumprimento ao disposto no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de irregularidades na execução do Convênio n. 32/2012/FITHA/DER-RO, celebrado entre o Município de Pimenteiras do Oeste e o Estado de Rondônia, por intermédio do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA, para repasse de valores a serem empregados na recuperação de estradas vicinais, cuja inexecução parcial do objeto pactuado acarretou a necessária devolução de quantia não devidamente aplicada na finalidade prevista, sob a responsabilidade do Senhor Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, na qualidade de Prefeito Municipal, à época do ajuste, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO, por fim, que restou demonstrada a existência de irregularidade de despesa e inexecução parcial do objeto do Convênio n. 32/2012/FITHA/DER-RO, restando comprovado o dano ao erário municipal, submete-se à excelsa deliberação deste egrégio Plenário a seguinte proposta de VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação da Tomada de Contas Especial, convertida para apuração de irregularidades na execução do Convênio n. 32/2012/FITHA/DER-RO, celebrado entre o Município de Pimenteiras do Oeste e o Estado de Rondônia, por intermédio do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA, para repasse de valores a serem empregados na recuperação de estradas vicinais, e cuja inexecução parcial do objeto pactuado acarretou a necessária devolução de quantia não devidamente aplicada na finalidade prevista, sob a responsabilidade do Senhor Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), tendo em vista a constatação de grave irregularidade danosa ao erário municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00232/19

PROCESSO N.: 01078/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00093/13/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR
 RECORRENTE: Sérgio Luiz Pacífico – CPF n. 360.312.672-68.
 ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635; Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827; Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649; Jaime Pedrosa dos Santos Neto – OAB/RO n. 4315; Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2013; Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO n. 016/1995.
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
 SUSPEITOS: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

GRUPO: II

SESSÃO: 14ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÃO DE MULTA E DÉBITO. CONHECIMENTO. MÉRITO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RESPONSÁVEL E O DANO APURADO. PROVIMENTO.

1. Por força da preclusão consumativa, não se admite a juntada de documentos novos quando da interposição de recurso de reconsideração, não sendo, ademais, apreciados quaisquer documentos juntados após a publicação do acórdão combatido, em face do proibitivo expressamente indicado no parágrafo único do art. 93 do Regimento Interno desta Corte.

2. A responsabilidade perante os Tribunais de Contas é de natureza subjetiva, ou seja, exige-se a presença de três elementos: ação ou omissão, nexo causal e culpa em sentido amplo.

3. Para a responsabilização, nos processos de tomada de contas especial, com imputação de débito e aplicação de multa, é imprescindível delinear, com a máxima precisão possível, os contornos do contraditório, aliado a uma boa instrução processual, sem o que há de ser excluída a responsabilidade do agente sujeito a julgamento, reputando-se regulares suas contas especiais.

4. Recurso de reconsideração conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, em face do Acórdão APL-TC 00371/18 proferido pelo Pleno desta Corte em 14/12/2017, nos autos n. 00093/13 (fls. 1094/1119), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao recurso para reformar o Acórdão APL-TC 00371/18, cujos efeitos são os seguintes:

a) Julgar regulares as contas especiais do Senhor Sérgio Luiz Pacífico (ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão – CPF n. 360.312.672-68), o que perpassa pela inclusão do seu nome no item II do aludido acórdão, dando-lhe, por conseguinte, quitação plena, com supedâneo no art. 17 da Lei Complementar estadual n. 154/96;

b) Retirar o nome do Senhor Sérgio Luiz Pacífico (ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão – CPF n. 360.312.672-68) do item III do mesmo acórdão, que julgou irregulares as contas especiais dos demais agentes envolvidos;

c) Retirar o nome do Senhor Sérgio Luiz Pacífico (ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão – CPF n. 360.312.672-68) do rol de responsáveis solidários elencados no item III.I do decisum ora parcialmente reformado, excluindo o item III.I.b, que lhe atribuiu responsabilidade pelo dano detectado;

d) Retirar o nome do Senhor Sérgio Luiz Pacífico (ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão – CPF n. 360.312.672-68) do item IV do sobredito acórdão, que lhe imputou débito solidariamente com o Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira;

e) Excluir o item V.b da decisão colegiada, que aplicou multa individual ao Senhor Sérgio Luiz Pacífico (ex-secretário Municipal de Planejamento e Gestão – CPF n. 360.312.672-68);

f) Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00371/18.

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00233/19

PROCESSO Nº: 3636/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00389/18, processo nº 1337/16 (apenso) – Tomada de Contas Especial julgada irregular com a imputação de débitos e multas, em decorrência da irregular liquidação da despesa com os serviços de publicidade e de fornecimento de peças e serviços automotivos

RECORRENTE: José Luiz Rover (CPF nº 591.002.149-49) – Prefeito Municipal

ADVOGADOS: Almeida & Almeida Advogados
Associados (CNPJ nº 08.316.145/0001-08), José de Almeida Junior, OAB/RO nº 1.370, Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO nº 3.593, e Eduardo Campos Machado, OAB/RS nº 17.973

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 14ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. CONHECIMENTO. DESORGANIZAÇÃO GERAL QUANTO AO CONTROLE DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO AO ACÓRDÃO Nº 87/2010-PLENO CONSUMADO. DISPÊNDIO ILEGAL COM OS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS. PAGAMENTOS SEM A CORRÉSPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELAS

CONTRATADAS. INDICATIVOS CONSISTENTES DOS VÍCIOS IGNORADOS PELA GESTÃO. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. DANOS CONFIGURADOS. CULPABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO COMPROVADA. ALTA REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS PERPETRADAS. JULGAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E MULTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS.

1. Diante do incontestável pagamento, somente a prova da efetiva prestação dos serviços contratados obstará o reconhecimento da consumação do prejuízo econômico imputado, o que não se comprovou.

2. Provados a execução irregular dos contratos e os danos ao erário, em decorrência da realização de pagamento sem a correspondente prestação de serviço pelas contratadas (irregular liquidação da despesa), viável a responsabilização do recorrente, haja vista a sua participação culposa e decisiva na últimação dos dispêndios ilegais. O evidente e sucessivo desprezo aos vários indicativos de irregularidades verificados na fase da liquidação da despesa, que foi crucial para os valores imerecidos despendidos em detrimento do erário, durante todos os exercícios de 2013 e 2014, realça a negligência dolosa (culpa grave) do recorrente, o que confirma o modo e a forma impróprios de atuar – conduta culposa.

3. Reconhecido o erro material de decisão recorrida e verificado que os efeitos da necessária correção não acarretam reformatio in pejus ao recorrente, viável a sua aplicação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por José Luiz Rover, em face do Acórdão APL-TC 00389/18 (ID=681323), proferido na Tomada de Contas Especial nº 1337/16 (em apenso), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto por José Luiz Rover, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão APL-TC 00389/18, proferido pelo Plenário desta Corte, na Tomada de Contas Especial nº 1337/16 (em apenso);

III – Reconhecer o erro material no item II do Acórdão APL-TC 00389/18 (ID nº 681323), somente para corrigir o valor do débito que, no valor histórico de R\$741.862,20, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2014 até julho de 2018, perfaz o montante de R\$ 1.320.474,59 (um milhão, trezentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos);

IV – Corrigir o erro material constatado no subitem I.2 do dispositivo do Acórdão APL-TC 00389/18, uma vez que constou o art. 15, II, alínea “c”, da IN/13/TCE-2004, que trata da Administração Municipal Indireta, quando o correto seria registrar o art. 11, V, do mencionado ato normativo, conforme se assentou, acertadamente, no item 4 da ementa do decism;

V – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o

Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00234/19

PROCESSO Nº: 3635/18-TCE/RO

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00389/18 proferido pelo Tribunal Pleno nos autos de nº 1337/16.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

RECORRENTE: Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda-EPP – CPNJ: 02.221.741/0001-281 (por meio de seu advogado).

ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO 1.225 e Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO 4-B,

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 14ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS. PAGAMENTOS DE DESPESAS NÃO EXECUTADAS OU REALIZADAS EM DUPLICIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA QUE AGIU EM CONLUÍO COM O PREFEITO E OUTROS SERVIDORES. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. IMPUTAÇÃO MANTIDA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO VOTO QUANTO À OBRIGATORIA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DO ART. 19 DA LC Nº 154/96. DESNECESSIDADE DE CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Provada a execução contratual (fornecimento de peças e serviços) e ausência de controle a comprovar o efetivo fornecimento, bem como a realização de pagamentos por serviços não executados ou realizados em duplicidade em um curto espaço de tempo, viável a responsabilização da sociedade empresária que, em conluio com o ordenador de despesas e outros servidores, tenha auferido lucros diante desse contexto de ilegalidades.

2. O erro material na parte dispositiva da fundação do Acórdão no tocante à ausência de informação quanto à incidência de juros de mora, apesar de existir, não enseja a correção do julgado, quando se percebe que, na definição final do dano, houve a correta aplicação da atualização monetária nos termos do art. 19, da LC nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração (ID nº 690222) interposto por Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda–EPP contra o Acórdão APL-TC 00389/18 (ID nº 681323) proferido pelo Tribunal Pleno nos autos de nº 1337/16, por meio do qual foi julgada irregular a Tomada de Contas Especial, o que acarretou na responsabilização e imputação de débito à recorrente, em decorrência da prática de ilícitos em conjunto com servidores e o Prefeito do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela sociedade empresária Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda–EPP, dado que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão APL-TC 00389/18 (ID=681323), proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1.337/16 (em apenso);

III – Dar ciência deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00235/19

PROCESSO Nº: 3614/18-TCE/RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00389/18 proferido pelo Tribunal Pleno nos autos de nº 1337/16.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
RECORRENTE: Gustavo Valmórbida, CPF nº 514.353.572-72, ex-Secretário Municipal de Integração Regional
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 14ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. VALORAÇÃO DO DÉBITO E MULTA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DELAÇÃO PREMIADA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NÃO ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA.

Eventual condenação criminal e delação premiada homologada judicialmente não têm força cogente para destituir decisão desta Corte de Contas em razão do Princípio da Independência de Instâncias. No entanto, caso o agente demonstre e comprove a identidade de causas das dívidas, poderá requerer a compensação do valor pago no âmbito do aludido acordo, no processo de execução do acórdão deste Tribunal de Contas.

Reconhecido o erro material de decisão desta Corte de Contas em sede recursal, e verificado que seus efeitos não implicam em reformatio in pejus ao recorrente, é devida sua aplicação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração (ID nº 688320) interposto por Gustavo Valmórbida, contra o Acórdão APL-TC 00389/18 (ID nº 681323) proferido pelo Tribunal Pleno nos autos de nº 1337/16, por meio do qual foi julgada irregular a Tomada de Contas Especial, o que ocasionou a responsabilização, a imputação de débito e a imposição de multa ao recorrente, em razão da infringência do art. 37, caput da Constituição Federal e dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

II – Reconhecer o erro material no item II do Acórdão APL-TC 00389/18 (ID nº 681323), somente para corrigir o valor do débito que, no valor histórico de R\$741.862,20, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2014 até julho de 2018, perfaz o montante de R\$ 1.320.474,59 (um milhão, trezentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos);

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00236/19

PROCESSO: 3621/2018– TCE-RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – APL-TC 389/18, processo nº 1337/16 (apenso) – Tomada de Contas Especial
RECORRENTE: José Carlos Arrigo – Ex-Secretário Municipal de Educação de Vilhena – CPF nº 051.977.082-04
ADVOGADO: Aldenizio Custodio Ferreira OAB/RO nº 1546
SUSPEIÇÃO: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 14ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS. PAGAMENTOS DE DESPESAS NÃO EXECUTADAS OU REALIZADAS EM DUPLICIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. IMPUTAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. provada a execução contratual (fornecimento de peças e serviços) e ausência de controle a comprovar o efetivo fornecimento, bem como a realização de pagamentos por serviços não executados ou realizados em duplicidade em um curto espaço de tempo, viável a responsabilização do gestor que não se ateu aos pressupostos exigidos pela lei 4320/64, para a regular liquidação das despesas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Carlos Arrigo (ex-secretário Municipal de Educação de Vilhena), em face do Acórdão APL-TC 00389/18, proferido pelo Plenário desta Corte em 27/09/2018, nos autos referentes ao processo de TCE nº 1337/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

II - Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02380/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO (A): Günther Schulz e outros - CPF nº 947.027.482-20
RESPONSÁVEL: Pedro Leandro da Silva Filho – Diretor Financeiro
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0057/2019-GABFJFS

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2018. Prefeitura de Vilhena. Ausência de comprovação de desvinculação com o Município de Vilhena. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo nº 001/2018 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos :

4.1 – Considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela I deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 – Determinar ao gestor da Câmara Municipal de Vilhena que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidades indicada no subitem 2.2 desta peça técnica, elencada na Tabela II, qual seja, cópia do ato de sua exoneração, comprovando assim a sua desvinculação do Ente.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do Provimento nº 001/2011/PGMPC .

4. É o relatório. Decido.

5. Analisando os autos, constatou-se que o ato admissional do servidor Günther Schulz, portador do CPF nº 947.027.482-20, contém irregularidade que obsta o registro, tendo em vista que a unidade técnica constatou a falta de comprovação da desvinculação funcional em outro

cargo público, pois o servidor declarou que ainda mantinha vínculo funcional com a Prefeitura Municipal de Vilhena e que a sua exoneração só teria efeitos a partir de 01.07.2019. Portanto, não restou comprovada a sua desvinculação com município.

6. Assim, faz-se necessária a comprovação de sua exoneração, cujo registro do ato deve condicionar-se à apresentação do documento apto a suprir a irregularidade detectada.

7. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Município de Vilhena, sob a pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhar a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear a irregularidade em virtude da ausência de comprovação de desvinculação com o Município de Vilhena em relação ao servidor Günther Schulz, portador do CPF nº 947.027.482-20.

Dê-se conhecimento da decisão ao Prefeito do Município de Vilhena.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio à Prefeitura Municipal de Vilhena e acompanhamento do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 09 de setembro de 2019.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto - Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04473/17
02868/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2013
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0675/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02868/14, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia - exercício 2013, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 06/2016-2ªCM.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0641/2019-DEAD, que noticia que a multa remanescente cominada no Acórdão está em cobrança mediante protesto, conforme certificado no ID 809477.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os

autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03615/18 (PACED)
02320/15 (processo originário)
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
INTERESSADO: Nilza Macedo de Brito
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2014
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0677/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02320/15 que, em sede de Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, relativa ao exercício de 2014, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 00592/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0643/2019-DEAD, por meio da qual notícia que, em consulta ao SITAFE, verificou o pagamento integral do parcelamento realizado pela senhora Nilza Macedo de Brito, referente à CDA n. 20180200056508, inscrita para cobrança da multa cominada no item IV do acórdão em referência.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Nilza Macedo de Brito quanto à multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 00592/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhamento as demais imputações.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02015/19 (PACED)
03154/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Tânia Gonzalez Martinez
ASSUNTO: Denúncia/Representação - suposta irregularidade na contratação da médica Tânia Gonzalez Martinez
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0680/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVO DEFINITIVO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de notificação da PGTCE-RO e arquivamento definitivo, considerando não remanescerem cobranças a serem realizadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03154/17, que trata de Denúncia/Representação de suposta irregularidade na contratação de médica no município de Monte Negro, que cominou multa em desfavor da responsável Tânia Gonzalez Martinez, na forma do Acórdão APL-TC 00153/19.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0643/2019-DEAD, que, em consulta ao SITAFE, verificou o pagamento integral da CDA n. 20190200294744, referente à multa cominada no Acórdão em referência.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de condenação por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da senhora Tânia Gonzalez Martinez quanto à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00153/19 (certidão de responsabilização n. 00848/19/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando que não remanescem cobranças a serem realizadas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03754/18 (PACED)
02754/09 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Pascoal de Aguiar Gomes
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0681/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02754/09 que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 01294/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0645/2019-DEAD, que, em consulta ao CRA21 (ID 809475) e ao SITAFE (Ids 809168 e 809687), constatou que o senhor Pascoal de Aguiar Gomes realizou o pagamento integral das CDAs n. 20190200133966, 20190200151205 e 20190200156364, que se referem às multas cominadas no Acórdão AC1-TC 01294/17.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Pascoal de Aguiar Gomes quanto às multas cominadas nos itens III.C, III.J e III.O do Acórdão AC1-TC 01294/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhamento as demais imputações.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00192/19 (PACED)
01589/05 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Silvio Nascimento Gualberto
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0682/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01589/05 que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Câmara Municipal de Porto Velho, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 01536/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0649/2019-DEAD, que dá conta do teor contido no Ofício n. 1622/2019/PGE/PGETC (ID 809912), no qual a Procuradoria do Estado junto a esta Corte informa que o senhor Silvio Nascimento Gualberto realizou o pagamento integral das CDAs n. 20190200042601, 20190200042704, 20190200042971 e 20190200043123, que se referem às multas cominadas nos itens XXIII, XXV, XXX e XXXII do Acórdão AC1-TC 01536/18.

Na oportunidade, o DEAD ainda noticiou que, em consulta ao SITAFE, também verificou que a CDA n. 20190200043224 se encontra integralmente paga, conforme documentação acostada sob o ID 810316.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Silvio Nascimento Gualberto quanto às multas cominadas nos itens XXIII, XXV, XXX, XXXII e XXXIV do Acórdão AC1-TC 01536/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto às quitações ora concedidas e, ato contínuo, prossiga acompanhamento as demais imputações.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01117/18
01864/15 (processo originário)

CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Theobroma
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2014
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0684/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01864/15, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Theobroma – exercício 2014, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00126/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0639/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticiou que as multas cominadas no Acórdão em referência estão em cobrança mediante protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00831/19 (PACED)
03172/16 (processo originário)
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
INTERESSADO: Rui Vieira de Sousa
ASSUNTO: Fiscalização de atos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0688/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03172/16 que, em sede de Fiscalização de Atos envolvendo a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 0083/19.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0654/2019-DEAD, que, em consulta ao Sistema CRA21, verificou que o senhor Rui Vieira de Sousa realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200083690, que se refere à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00083/19.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Rui Vieira de Sousa quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00083/19, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhamento as demais cobranças em andamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00125/19 (PACED)
01007/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON
INTERESSADO: Maria Rosilda do Nascimento
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2016
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0687/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valor remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01007/17, referente a Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia, referente ao exercício de 2016, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão AC1-TC 00689/18.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0651/2019-DEAD, que noticia que em consulta ao sistema Sitafe verificou que o parcelamento n. 20190100100022, referente à CDA n. 20190200001595, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 810886.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da responsável Maria Rosilda do Nascimento quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 00689/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que as imputações remanescentes se encontram em cobrança mediante protestos.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2019.
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02453/19 (PACED)
01193/01 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Luiz Gabriel Dona e Aldemir Perez Xavier
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2000
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0690/2019-GP

MULTA. DÉBITO. SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa e débito imputados por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01193/01, referente à Prestação de Contas, exercício de 2000, da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, que cominou multa e imputou débito aos responsáveis, conforme o Acórdão n. 0081/06 – 1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0648/2019-DEAD, na qual o Dead apresenta detalhadamente as providências a serem adotadas em relação a cada um dos responsabilizados no Acórdão n. 00081/06 – 1ª Câmara, na forma a seguir sintetizada:

a) Quitação da multa cominada em desfavor do responsável Aldemir Perez Xavier – item III do acórdão em referência, considerando o pagamento integral do débito na ação judicial n. 0000512-86.2013.8.22.0018;

b) Ausência dos respectivos termos e dos relatórios de pagamentos quanto aos parcelamentos firmados com os responsáveis Luiz Gabriel Dona, Marcos Aurélio Marques Flores, Jonas Nunes Gonçalves e Ivanete Francener Alflen, referente aos débitos imputados nos itens II e III do Acórdão n. 00081/06 – 2ª Câmara;

c) Ausência de comprovação das medidas alternativas de cobrança adotadas quanto ao débito imputado no item III do acórdão em referência em desfavor do responsável Neri Bianchini, considerando a existência de saldo remanescente a ser ressarcido aos cofres municipais, conforme o relatório técnico de fls. 213/219 do ID 806168;

d) Ausência de comprovação das medidas alternativas de cobrança adotadas quanto aos débitos imputados no item III do acórdão em referência em desfavor dos responsáveis Dercindo Celestino Sales e João Ângelo do Nascimento, tendo em vista o arquivamento provisório das demandas judiciais.

Pois bem. De acordo com o apanhado de informações prestadas pelo Dead, resta imperiosa a concessão de quitação àquele responsável que efetivou o pagamento integral de sua obrigação relativa ao Acórdão n. 00081/06 – 2ª Câmara e, quanto aos demais, a adoção de providências por parte daquele departamento junto ao município de Alto Alegre dos Parecis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Aldemir Perez Xavier, referente ao débito imputado no item III do Acórdão n. 00081/06 – 2ª Câmara;

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, notifique a Procuradoria Municipal de Alto Alegre dos Parecis quanto aos termos desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- Apresente os termos de parcelamentos firmados com os senhores Luiz Gabriel Dona, Marcos Aurélio Marques Flores, Jonas Nunes Gonçalves e Ivanete Francener Alfien, referente aos débitos imputados nos itens II e III do Acórdão n. 00081/06 – 2ª Câmara, bem como, relatório de pagamentos emitido pelo sistema fiscal utilizado pelo município, demonstrando quantas parcelas já foram pagas e quantas restam, o que deverá ocorrer de forma trimestral, e

- Comprove as medidas alternativas de cobrança adotadas com relação ao débito imputado no item III do Acórdão em testilha em desfavor do senhor Neri Bianchini, haja vista que há saldo remanescente a ser ressarcido aos cofres municipais, conforme delineado no relatório técnico de fls. 213/219 do ID 806168;

- Comprove as medidas alternativas de cobrança adotadas com relação aos débitos imputados no item III do referido Acórdão, em desfavor de Dercindo Celestino Sales (ação n. 0000513-71.2013.8.22.0018) e João Ângelo do Nascimento (ação n. 0000511-04.2013.8.22.0018), tendo em vista o arquivamento provisório das ações.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2019.
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02492/19 (PACED)
01239/00 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Luiz Gabriel Dona, Neri Bianchini e Aldemir Perez Xavier
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 1999
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0686/2019-GP

MULTA. DÉBITO. SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa e débito imputados por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01239/00, referente à Prestação de Contas, exercício de 1999, da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, que cominou multa e imputou débito solidário aos responsáveis, conforme o Acórdão n. 00004/08 – 1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0646/2019-DEAD, na qual o Dead apresenta detalhadamente a situação dos autos em relação a cada um dos responsabilizados no Acórdão n. 00004/08 – 1ª Câmara, na forma a seguir sintetizada:

a) Quitação da multa cominada em desfavor do responsável Luiz Gabriel Dona – item IV do acórdão em referência;

b) Quitação do débito solidário imputado aos responsáveis Neri Bianchini e Luiz Gabriel Dona – item II do acórdão em referência;

c) Quitação do débito solidário imputado aos responsáveis Aldemir Perez Xavier e Luiz Gabriel Dona – item II do acórdão em referência, considerando o pagamento integral na ação de execução n. 0000512-86.2013.8.22.0018;

d) Ausência dos respectivos termos e dos relatórios de pagamentos quanto aos parcelamentos firmados com os responsáveis Luiz Gabriel Dona, Marcos Aurélio Marques Flores, Jonas Nunes Gonçalves e Ivanete Francener Alfien;

e) Ausência de comprovação das medidas alternativas de cobrança adotadas quanto aos débitos solidários imputados no item II do acórdão em referência em desfavor dos responsáveis Dercindo Celestino Sales e João Ângelo do Nascimento, considerando o arquivamento provisório das demandas judiciais.

Pois bem. De acordo com o apanhado de informações prestadas pelo Dead, resta imperiosa a concessão de quitação àqueles responsáveis que efetivaram o pagamento integral de suas obrigações relativas ao Acórdão n. 00004/08 – 1ª Câmara e, quanto aos demais, a adoção de providências por parte daquele departamento junto ao município de Alto Alegre dos Parecis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Luiz Gabriel Dona, relativo à multa cominada no item IV do Acórdão n. 00004/08 – 1ª Câmara, prolatado nos autos 1239/00- TCERO;

Concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Neri Bianchini e Luiz Gabriel Dona, referente ao débito solidário imputado no item II do Acórdão n. 00004/08 – 1ª Câmara;

Concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Aldemir Perez Xavier e Luiz Gabriel Dona, referente ao débito solidário imputado no item II do Acórdão n. 00004/08 – 1ª Câmara, considerando o pagamento integral na ação de execução n. 0000512-86.2013.8.22.0018.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente notifique a Procuradoria Geral do estado junto a este Tribunal de Contas quanto aos termos desta decisão e, após notifique a Procuradoria do município de Alto Alegre dos Parecis para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- Apresente os termos de parcelamentos firmados com os senhores Luiz Gabriel Dona, Marcos Aurélio Marques Flores, Jonas Nunes Gonçalves, Ivanete Francener Alflen, referente aos débitos imputados no item II do Acórdão n. 00004/08 – 1ª Câmara, bem como, relatório de pagamentos emitido pelo sistema fiscal utilizado pelo município, demonstrando quantas parcelas já foram pagas e quantas restam, o que deverá ocorrer de forma trimestral, e

- Comprove as medidas alternativas de cobrança adotadas com relação aos débitos solidários imputados no item II do referido Acórdão, em desfavor de Dercindo Celestino Sales (ação n. 0000513-71.2013.8.22.0018), João Ângelo do Nascimento (ação n. 0000511-04.2013.8.22.0018), ambos, solidários com o senhor Luiz Gabriel Dona, tendo em vista o arquivamento provisório das ações.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03687/17 (PACED)
04059/13 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Braisinho Ramires dos Santos
ASSUNTO: Inspeção especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0685/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento proferido em sede de análise da Inspeção Especial - apuração de possíveis irregularidades relacionadas a desvio de funções de ocupantes de cargos comissionados e efetivos e demais demandas da Ouvidoria do TCE-RO, no período de janeiro a outubro de 2013, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00080/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0650/2019-DEAD, que, em consulta ao Sistema Sifafe verificou que o senhor Braisinho Ramires dos Santos realizou o pagamento integral da multa cominada no item VII do Acórdão APL-TC 00080/17, referente à CDA n. 20170200014412, de acordo com o extrato acostado ao ID 810838.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Braisinho Ramires dos Santos quanto à multa cominada no item VII, do Acórdão APL-TC 00080/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhamento as demais imputações.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02696/18 (PACED)
01364/13 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Valceni Doré Gonçalves, Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0691/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01364/13 que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Câmara Municipal de Cujubim, imputou débitos e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 00351/2018 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0652/2019-DEAD que, em atenção ao Ofício n. 6944/2019, subscrito pelo Procurador do município de Cujubim Renan Carlos Rambo, bem como ao opinativo constante do relatório técnico expedido pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 810950), pontua pela concessão de quitação aos responsáveis Valdecir Doré Gonçalves, Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata em relação ao débito solidário imputado no item VII do acórdão em referência, em razão da comprovação do pagamento integral da obrigação.

Pois bem. Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se manifestação por parte do ente municipal como da unidade técnica desta Corte, no sentido de que se conceda a quitação em favor dos responsáveis, pois comprovado o adimplemento do débito.

Nesse contexto, impõe-se conceder a quitação do débito solidário imputado aos responsáveis em questão.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Valceni Doré Gonçalves, em solidariedade a Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata, quanto ao débito solidário imputado no item VII do Acórdão AC2-TC n. 00351/2018 – 2ª Câmara, prolatado nos autos 01364/13, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, dê conhecimento à Procuradoria municipal quanto às baixas concedidas e, ato contínuo, prossiga acompanhando as demais cobranças em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03769/17
03861/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0689/2019-GP

DÉBITO. EXECUÇÃO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda o arquivamento temporário dos autos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03861/11, referente à análise de Tomada de Contas Especial envolvendo o Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, que imputou débito e cominou multa em desfavor da senhora Deonice Alupp Alves, conforme o Acórdão AC1-TC 03304/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0655/2019-DEAD, por meio da qual o departamento comunica que o débito e a multa imputados no Acórdão AC1-TC 03304/16 estão em cobrança mediante execução fiscal e protesto, respectivamente.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02860/18
04250/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: João Octávio da Silva Morheb
ASSUNTO: Tomada de contas especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0696/2019-GP

PACED. ACOMPANHAMENTO DE COBRANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. SUSPENSÃO JUDICIAL DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DEAD. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Diante da existência de decisão judicial que, em sede de liminar, determinou a suspensão da exigibilidade de certidão de dívida ativa materializada por condenação desta Corte de Contas, impõe-se a adoção das providências necessárias para efetivação da suspensão, a qual, contudo, no âmbito da competência desta Corte, restringe-se à baixa da pendência no sistema SPJe.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Costa Marques que, por meio do Acórdão APL-TC 00254/2018, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, dentre eles o senhor João Octávio Silva Morheb.

Os autos vieram conclusos para deliberação acerca da informação n. 0561/2019-DEAD (ID 801056), na qual o departamento noticiou ter aportado naquele departamento o Ofício n. 1358/2019/PGE/PGETC (ID 796875), por meio do qual a PGETC trouxe a conhecimento deste Tribunal de Contas que o responsável João Octávio da Silva Morheb propôs ação anulatória - distribuída sob o n. 7012170-29.2019.8.22.0001 - em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, irrisignado com as penalidades impostas pelo Acórdão APL-TC 00254/2018.

Destaca que, àquele juízo concedeu liminarmente a suspensão da exigibilidade das CDAs grafadas sob o n. 029/2018 e 031/2018, incluindo a retirada das restrições junto aos órgãos de defesa de créditos, no que se refere à citadas CDAs.

Ocorre que, a PGETC informou que ao tentar realizar a suspensão das CDAs junto ao Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE, bem como dos respectivos protestos na Central de Remessa de Arquivos – CRA, não logrou êxito em localizá-las, impossibilitando assim o cumprimento da determinação exarada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e, nestes termos solicitou do DEAD que fossem prestadas informações acerca do motivo pelo qual as CDAs n. 031/2018 e 029/2018 não se encontram no SITAFE, mais especificamente em relação ao perfil deste Tribunal.

Em resposta, o DEAD, mediante o Ofício n. 1076/2019-DEAD (797664), informou que as citadas CDAs foram emitidas pelo município de Costa Marques, e, que, em cumprimento ao despacho proferido por esta Presidência (em 22.2.2019 - ID 726541), notificou a PGM de Costa Marques (ID 728325) para que, no prazo de 15 dias, comprovasse a adoção das medidas de cancelamento da CDA n. 031/18, posto o equívoco ao realizar a inscrição de dívida ativa municipal em relação à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00254/18, considerando que se trata de competência da PGTC/RO, e não do município, cuja resposta, entretanto, não sobreveio até a presente data.

Com esses esclarecimentos, o processo veio concluso para deliberação desta Presidência, oportunidade em que se determinou a sua remessa à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte para manifestação e cumprimento das medidas necessárias.

Em resposta, sobreveio o despacho n. 026/2019/PGE/PGETC, no qual o Procurador, inicialmente, reiterou a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial acerca da suspensão da exigibilidade das cobranças materializadas pelas CDA's 029/18 e 031/18, notadamente porque inscrita e protestada pelo município de Costa Marques, não possuindo, portanto, gerência sobre créditos inscritos por outro ente federativo.

Em relação à CDA n. 20180200050865, aduziu ter sido devidamente inscrita pela PGETC para a cobrança da multa cominada em desfavor do senhor João Octávio Silva Morheb, a qual permanece protestada.

Esclareceu, ademais, que, após a constatação de que as cobranças - objeto da decisão judicial - não haviam sido materializadas por parte daquela PGETC, peticionou ao juízo para chamar o feito a ordem e reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia para figurar no polo passivo do processo de n. 7012170-29.2019.8.22.0001, requerendo, ainda, que o espelho da CDA 20180200050865 fosse desentranhado daqueles autos, haja vista que, em nenhum momento, foi alvo de questionamento da inicial, nem mesmo objeto da decisão liminar, cuja petição ainda está pendente de análise por parte do juízo singular.

Dessa forma, devolveu o processo para deliberação desta Presidência, opinando para que seja cadastrada a informação de suspensão judicial no SPJe apenas em relação às CDAs n. 029/2018 e 031/2018, até posterior decisão judicial, ou, especialmente quanto à CDA 031/18, até que sobrevenha manifestação do município de Costa Marques sobre o seu cancelamento. No que se refere à CDA n. 20180100050865, pela manutenção do seu cadastramento já que não foi não consta do objeto da lide, dependendo, portanto, de ulterior decisão daquele juízo.

Pois bem. Em atenção às informações dos autos, observa-se que a controvérsia instalada é decorrente de decisão judicial proferida pelo juízo da 1ª vara da fazenda pública desta comarca que, nos autos do processo de n. 7012170-29.2019.8.22.0001, assim decidiu, liminarmente:

“Ante o exposto, concede-se em parte o pedido liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da CDA 029/2018 e CDA nº 031/2018, devendo o Estado de Rondônia, no prazo de 72 horas, providenciar as modificações necessárias junto ao cartório de protesto competente, para que sejam retiradas as restrições em nome do autor junto aos órgãos de defesa de créditos, referente às CDAs em apreço, sob pena de multa a ser arbitrada em momento oportuno”.

Conforme já delineado, é certo que esta Corte de Contas, quando do julgamento do processo originário n. 03154/17, imputou débito e multa em desfavor do responsável João Octávio Silva Morheb, o que ensejou a obrigação de cobrança dos créditos tanto por parte do ente municipal como estadual.

Entretanto, o município de Costa Marques, equivocadamente, emitiu a CDA n. 031/18, uma vez que se refere à cominação de multa (item V do Acórdão APL-TC 00254/18), cuja competência para cobrança é do Estado de Rondônia, e, mesmo notificado quanto à necessidade de cancelamento do protesto realizado indevidamente, mantém-se silente, de acordo com a informação prestada pelo DEAD.

Por sua vez, a PGTCE/RO informou da impossibilidade de proceder à suspensão das CDAs n. 029/18 e 031/18, pois, em razão de não possuir gerência sobre os créditos inscritos em dívida ativa por outro ente federativo, também não possui autorização para realizar o cancelamento.

Nesse contexto, de fato, não há como pretender o cumprimento da decisão judicial por parte do Estado de Rondônia, notadamente porque não é o responsável pela inscrição das CDA's, objeto da controvérsia.

Ademais, no que se refere à obrigação que se estende a esta Corte de Contas, registre-se, por oportuno, que, de igual forma, não há competência para a suspensão da exigibilidade dos títulos, sendo possível apenas a suspensão das pendências porventura cadastradas no sistema em relação às condenações impostas pelo julgamento.

E, neste particular, em atenção à certidão de situação dos autos juntadas sob o ID 801298, especialmente em relação ao senhor João Octávio Silva Morheb, o que se observa é a existência de pendência relativa ao débito imputado no item III, materializada pelo protesto realizado pelo município de Costa Marques. Já no que se refere à multa, a pendência cadastrada no sistema desta Corte é apenas a relativa à cobrança que está sendo efetuada por parte do Estado de Rondônia, e não pelo ente municipal.

Dessa forma, não obstante haja decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade das CDA's de n.s 029/18 e 031/18, as quais guardam pertinência com débito e multa imputados em julgamento desta Corte de Contas, imperioso reafirmar que o seu cumprimento é de competência exclusiva do município de Costa Marques, de sorte que, a este Tribunal, cabe apenas adotar as providências dentro de sua limite de atuação, ou seja, proceder à suspensão de pendências cadastradas no sistema, que, no caso abrangido pelo lide, reitera-se, limita-se à pendência do débito, materializada pela CDA n. 29/18.

Em relação à CDA n. 20180200050865, inscrita pelo Estado de Rondônia para a cobrança da multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00254/2018 em desfavor do senhor João Octávio Silva Morheb, verifica-se, conforme salientado pela PGETC-RO, que não houve comando judicial para a sua suspensão - pois não é objeto da lide - de sorte que, por ora, não há qualquer determinação para que esta Corte proceda à sua suspensão, devendo-se, portanto, aguardar decisão judicial a esse respeito, o que, inclusive, já foi requerido pela PGETC-RO.

Assim, em atenção aos fundamentos expostos, determino à Secretária de Processamento e Julgamento desta Corte para que, em conjunto com o Departamento de Acompanhamento de Execução de Decisão – DEAD, e em dever de cooperação ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, adote as providências necessárias a fim de:

1. Proceder à suspensão no sistema SPJe da pendência/restrrição existente em relação à CDA n. 029/18, relativa ao débito imputado ao senhor João Octávio da Silva Morheb, pois em cumprimento à decisão judicial, atualizando-se, em consequência, a certidão de situação dos autos;
2. Comunicar a PGM de Costa Marques quanto ao teor contido na decisão liminar proferida pelo juízo da 1ª vara da fazenda pública desta comarca, nos autos n. 7012170-29.2019.8.22.0001, que determinou sejam adotadas as modificações necessárias junto ao cartório de protesto competente, para que sejam retiradas as restrições em nome do senhor João Octávio Silva Morheb junto aos órgãos de defesa de créditos, referente às CDAs n. 029/2018 e 031/2018 que tiveram suas exigibilidades suspensas por decisão judicial;
3. Reiterar o Ofício n. 0334/2019-DEAD (de 27.2.2019), para o fim de notificar a Procuradoria Municipal de Costa Marques quanto ao dever de comprovar a este Tribunal de Contas a adoção das medidas necessárias quanto ao efetivo cancelamento do protesto e/ou demais cobranças relativas às multas cominadas nos itens V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00254/18, considerando que a competência para a respectiva cobrança pertence à Procuradoria Geral do estado junto a esta Corte de Contas, que inclusive já realizou as devidas inscrições;
4. Dar ciência da presente decisão à PGETC-RO.
5. Expedir certidão atualizada em nome do senhor João Octávio da Silva Morheb a fim de comprovar ao juízo o cumprimento da decisão judicial, observando-se a limite de atuação desta Corte, bem como o objeto alcançado na lide em referência.

Ademais, determino à Assistência Administrativa/GP que expeça ofício ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, a fim de dar-lhe ciência acerca da presente decisão, encaminhando, na oportunidade, a certidão expedida pela SPJ em nome do senhor João Octávio da Silva Morheb, com vistas a comprovar o cumprimento da determinação judicial, especialmente quanto à inexistência de pendência no sistema desta Corte em relação à CDA 031/18.

Proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03729/18 (PACED)
03092/13 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: José Márcio Londe Raposo
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0694/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências necessárias quanto as imputações remanescentes.

Os presentes autos consistem em Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento proferido em sede de análise denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, sobre possível irregularidade no processo de doação pelo município de Ariquemes à Associação da Família Forense de Ariquemes - AFFAR, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00524/17.

Os autos vieram conclusos com a Informação n. 0647/2019-DEAD, descrevendo que, nos termos do Acórdão APL-TC 00524/17 foi cominada multa aos senhores José Márcio Londe Raposo, Marcelo do Santos e à Associação da Família Forense de Ariquemes e que, houve a interposição de recursos de embargos de declaração - conhecido, com provimento negado pelo Acórdão APL-TC 00208/18, recurso de reconsideração - conhecido como pedido de reexame, com provimento negado pelo Acórdão APL-TC 00332/18 e recurso de reconsideração - não conhecido pela DM-GCFC-TC n. 00153/2018, portanto, o Acórdão APL-TC 00524/17 permaneceu inalterado e transitou em julgado em 26.9.2018.

Ressalta que após a emissão das certidões de responsabilização, encaminhamentos à dívida ativa e expedição de ofício de cobrança, sobreveio a Decisão Monocrática DM 0085/2019-GCJEPPM (fl. 2 do ID770457), determinando a republicação do Acórdão APL-TC 00524/2017 por erro material, o que gerou novo trânsito em julgado - 17.5.2019.

Ato contínuo, foi expedido ofício à PGTCE-RO para adoção de providências quanto às cobranças já empreendidas e em resposta, por meio do Ofício n. 1275/2019/PGE/PGETC, comprovou o cancelamento das CDAs n. 20190200008058 e 20190200008059, bem como os protestos correspondentes e, quanto à CDA 20190200008057, em desfavor de José Márcio Londe Raposo, informou não ser possível seu cancelamento em razão do pagamento em cartório.

Nesses termos, encaminhou para deliberação quanto ao pagamento efetuado pelo responsável acima, bem como a necessidade de tornar sem efeito as certidões de responsabilização n. 0054/19/TCE-RO, 0055/19/TCE-RO e 0056/19/TCE-RO, tendo por fim expedir novos demonstrativos de débito e certidões de responsabilização, com o consequente encaminhamento à dívida ativa.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor José Márcio Londe Raposo quanto à multa cominada no item IV, do Acórdão APL-TC 00524/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Torno sem efeito as Certidões de Responsabilização 0054/19/TCE-RO, 0055/19/TCE-RO e 0056/19/TCE-RO (IDs 724629, 724630 e 724631), visando à emissão de novos demonstrativos de débito e certidões de responsabilização, em nome dos responsáveis Marcelo do Santos e Associação da Família Forense de Ariquemes.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, adote as providências necessárias quanto as demais imputações.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03561/18 (PACED)
00017/13 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: Kássia Luciene Borges Julião
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0695/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00017/13 que trata de apuração de possíveis irregularidades no processo administrativo n. 01.1712.00178-00/2005 - SESAU, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 00086/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0658/2019-DEAD que, em consulta ao Sítio verificou que a Certidão de Dívida Ativa n. 20180200056598 encontra-se integralmente paga, conforme documentação acostada sob o ID 811315.

Pois bem. Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se comprovada a integralidade do pagamento, se torna imperiosa a concessão de quitação a esse respeito.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Kássia Luciene Borges Julião quanto à multa cominada no item V do Acórdão AC2-TC 00086/18, prolatado nos autos 00017/13 (certidão de responsabilização n. 01405/18),

nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão, bem como dê continuidade/acompanhe as demais cobranças, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 811297.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006999/2019
INTERESSADO: ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0679/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pela servidora Elaine de Melo Viana Gonçalves, matrícula 431, técnica de controle externo, lotada na secretaria regional de controle externo de Porto Velho, objetivando o gozo, de 19.8 a 17.9 e de 21.10 a 19.12.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade – quinquênio 2014/2019 e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (IDs 0123221 e 0130494).

2. O secretário executivo de controle externo Edson Espírito Santo Sena e o secretário regional de controle externo de Porto Velho Jorge Eurico de Aguiar expuseram motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferirem o afastamento da servidora nos períodos solicitados, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (IDs 0123426 e 0123232).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 0250/2019-SEGESP – ID 0134870) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 4.8.2014 a 3.8.2019). Ressalta que não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

4. Considerando que o pedido de fruição foi indeferido pelas chefias da interessada, os autos vieram conclusos para análise quanto ao pleito de conversão em pecúnia.

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

9. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

11. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

12. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado,

observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem.

15. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao período de 4.8.2014 a 3.8.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

16. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo secretário executivo de controle externo e pelo secretário regional de controle externo de Porto Velho.

17. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

18. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que a servidora Elaine de Melo Viana Gonçalves possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0134870), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

22. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

23. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

24. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 24/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002529/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento, mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, de MacBooks Pro - Apple com AppleCare Protection Plan de 36 (trinta e seis) meses para os equipamentos e de licenças de softwares diversos (Suite Adobe Creative Cloud for Teams para macOS, Office Home & Business 2016 para macOS, Parallels Desktop 11 para macOS e CorelDRAW Graphics Suite X8), visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as condições e especificações estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 24/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, sagraram-se vencedoras as seguintes empresas: TM SOLUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ Nº 27.390.044/0001-21, em relação ao Item 01, no valor total de R\$ 97.530,00 (noventa e sete mil quinhentos e trinta reais); KA TECNOLOGIA, TREINAMENTOS E ARTES EIRELI - ME, CNPJ Nº 28.315.087/0001-05, em relação ao Item 03, no valor total de R\$ 5.544,00 (cinco mil quinhentos e quarenta e quatro reais); L3 INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ Nº 21.270.587/0001-29, em relação ao Item 04, no valor total de R\$ 3.690,00 (três mil seiscentos e noventa reais); TRC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 32.699.271/0001-73, em relação ao Item 05, no valor total de R\$ 6.798,00 (seis mil, setecentos e noventa e oito reais) e, por fim FRACASSADO em relação ao Item 02.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

EDITAL DE CONCURSO – TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS COM O PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO DEFERIDO

1 Relação final dos candidatos com o pedido de isenção da taxa de inscrição deferido, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000956, Abelardo Duran Rondon / 10000386, Adailton Oliveira Barroso / 10001473, Adelayne Ferreira Lima / 10003925, Adelson da Silva Paz / 10001475, Ademilton Dresch / 10003751, Adrian Alves de Souza / 10003555, Adrian Breno Cavalcante do Nascimento / 10002875, Adriana Cavalcante Lima / 10000379, Adriano Gomes Ferreira / 10003192, Adriele Pascoal Costa Lima / 10002655, Adriely Aline Gonçalves e Sousa / 10003283, Afonso Maia de Castro / 10004877, Agnis Raiza Mnoeira Penha Mendes / 10004004, Alan Marcone Matiello Maia / 10001222, Alan Moraes Gorayeb / 10001842, Alberto Junior de Souza Caldeira / 10004203, Alessandra Mie Araujo Otakara / 10001477, Alessandra Rodrigues Gomes / 10000154, Alessandro Aparecido Vaz / 10000679, Alessandro Felipe Silva de Assuncao / 10003078, Alex Sandro de Amorim / 10000037, Alexandre Reis da Silva / 10001512, Alexandre Vinicius Fontinele Bezerra / 10003908, Alexandre da Silva Nascimento / 10004857, Alexsdson Leal de Souza / 10004271, Alexsander Pandolfo da Silva Oliveira / 10001113, Alexsandro Faustino Lopes / 10003022, Algenir Aguiar de Mira / 10004113, Aline Alves da Cruz / 10001840, Aline Duarte dos Santos / 10004263, Aline Mayara Tauffmann de Oliveira / 10001542, Aline Spadeto / 10001917, Alisson de Matos Ferreira / 10001334, Alisson Ferreira Lima / 10004381, Alisson Fidelis de Freitas / 10004353, Amanda Martins Moraes / 10002058, Amanda Rodrigues e Oliveira / 10002416, Amaris dos Santos / 10002526, Ana Cecília Toyoda Dandrea / 10000317, Ana Lucia Pires Lima / 10002722, Ana Luciada Silva / 10001959, Ana Paula Antelo Machado / 10001066, Ana Paula Macedo da Silva / 10000332, Anderson Emanuel de Freitas Cantanhede / 10001991, Anderson Moronha Soares / 10001807, Anderson Pinheiro da Silva / 10004086, Anderson Pinheiro de Souza / 10002648, Andre Alef Carvalho Lima / 10003814, Andre Bolanho Mota Santana / 10001657, Andre de Araujo Neves / 10001271, Andre Lacerda Agostinho / 10001859, Andre Luiz da Silva Cruz / 10003031, Andre Luiz Lira / 10001427, Andre Ricardo Oliveira Marques / 10001824, Andre Silva de Carvalho / 10000629, Andre Soares Franca / 10000274, Andreia Silva Freitas / 10002183, Andressa Roberta Soares Bastos / 10000169, Andressa Rodrigues de Castro / 10004468, Angela Xavier Palhano / 10001722, Angeliton Carlos Tiburcio / 10002590, Antenor Alves Silva / 10001992, Antonia Mariza Barreto da Silva / 10000535, Antonia Sales dos Reis / 10003938, Antonio Aristeu Prado Junior / 10004798, Antonio Laet Aires de Almeida / 10000301, Antonio Marcos Veiga Pinheiro / 10001379, Antonio Oliveira Silva / 10001613, Aquesia Moreira de Castro / 10004036, Arlen Matos Meireles / 10001783, Arlene Gonçalves Cavalcante Souza / 10004293, Arlison Cunha Menezes / 10003900, Armando Durante Neto / 10003582, Astrogil Saldanha de Holanda Maia / 10000627, Atamir de Franca Santos / 10000588, Atila Monteiro Pimenta / 10003586, Azenath Alves da Silva / 10000417, Bartolomeu Souza de Oliveira Junior / 10000446, Beatriz Cristina Brandao Baim / 10000425, Beatriz Juliana Tome / 10000028, Beatriz Valeria dos Santos / 10001508, Bianca Cristina Silva Macedo / 10004380, Brenda Luana Sluzarski da Silva / 10004192, Brenda Stefane Gonçalves Coelho / 10002289, Bruna Lorena Pinheiro Lemes / 10001002, Bruna Rosa Barros Medeiros / 10000272, Bruna Tailine Rodrigues de Carvalho / 10001276, Bruno Luiel Rodrigues / 10000840, Bruno Luiz Costa Pio / 10000929, Bruno Mendes de Souza / 10000700, Bruno Oliveira Soares / 10002191, Bruno Silva dos Santos / 10001864, Bruno Teixeira de Souza Oliveira / 10001536, Caio Saldanha da Silveira / 10001590, Camila da Conceicao dos Santos / 10000988, Camila de Paiva Capeleti / 10000216, Camila Pereira Martins / 10002808, Camila Pinheiro Carmo / 10002000, Camila Uliana Gomes de Oliveira / 10003216, Carla Caroline dos Santos / 10003898, Carla Claro Campos / 10002335, Carlos Aparecido da Silva / 10001444, Carlos Augusto Santos Silva / 10004141, Carlos Eduardo Dias / 10000786, Carlos Rafael Braga de Vasconcelos / 10003491, Carolina de Oliveira Santos / 10001111, Cassia Nascimento Tavares / 10001348, Cassio Luciano Ferreira Martins / 10003356, Cath Elizabeth Silva / 10002216, Celia Regina Rocha Leite / 10001674, Cesar Tulio Albuquerque Almeida / 10002568, Charles Stone Batista Corty / 10004002, Cintia de Oliveira Fernandes / 10003226, Clarisse Vera Riquetta / 10002252, Claudio Felix Gonçalves / 10002199, Claudio Jose Gomes Kramer / 10000360, Clebeson Lopes da Silva / 10002005, Clebson Cunha Menezes / 10000815, Cleidy de Jesus Silva / 10001914, Cleiton Henrique da Silva Souza / 10002727, Cleverson Filgueiras de Souza / 10000612, Cleyton Eduardo dos Anjos Rios / 10003006, Conceicao de Maria Ferreira Lima / 10003910, Cristiana Gomes Rodrigues / 10004391, Cristiane Honorio da Silva / 10000433, Dagner Vaca Kawamura / 10001288, Daiane

Aguiar Lopes / 10001794, Daieni Kelle Pereira Pinheiro / 10002502, Daieny Ketlein Costa e Ferreira / 10001149, Damaris Lima Fagundes / 10001671, Daniel de Padua Cardoso de Freitas / 10000162, Daniel Mendonca Leite de Souza / 10001104, Daniel Pereira Rocha / 10001587, Daniele Castro Ferreira / 10000870, Daniele Corlette dos Santos / 10002516, Danielly Eponina Santos Gamemha / 10001055, Danilo Smerecki Correa de Faria / 10000239, Darliane Araujo do Nascimento / 10000791, Daves Rossi Alves Ribeiro / 10004463, David Pereira de Araujo / 10001188, Debora Freire Euzebio / 10001196, Debora Oliveira da Silva / 10001865, Deise Lucena dos Santos / 10001243, Deivison Severo Pena / 10003512, Denis Augusto Macedo de Souza / 10004815, Denis Rodrigo Ceolin dos Santos / 10004610, Denise Araujo de Oliveira / 10004887, Denise Costa de Castro / 10004284, Dheimison Rizo Pereira da Conceicao / 10002658, Diego de Assis Moreira / 10000395, Diego Frasson Araujo / 10003704, Diego Furtado / 10004347, Diego Mamedio dos Santos / 10002298, Dimas Vitor Moret do Vale / 10002281, Dionata Lima Souza / 10000759, Diones Clei Teodoro Lopes / 10001165, Domingos Savio Teixeira do Nascimento / 10000905, Edelson de Oliveira Silva / 10000249, Eder Cabral dos Santos / 10004176, Ederson Hassegawa Moscoso Rohr / 10000793, Edilane Nascimento Farias / 10001378, Edinaldo Honorato Candido / 10004714, Edirlei Barboza Pereira de Souza / 10003280, Edinaldo Teixeira da Silva / 10000547, Edeide Cunha da Silva / 10003069, Edeuza Cunha da Silva / 10001922, Eduardo Antonio da Silva Agostinho / 10002164, Eduardo de Souza Canterle / 10001117, Eduardo Guimaraes Drumond / 10000764, Elaine da Rocha Guimaraes / 10004634, Elane da Silva Lima / 10003708, Eldeni Timbo Passos / 10000347, Eliana de Souza Passos dos Reis / 10003468, Eliane da Silva Elias / 10001948, Elias Angelo Bezerra Netto / 10001712, Elias Doenha / 10003043, Eliel Araujo Dantas / 10003151, Eielton Ponhe dos Santos / 10003999, Elioenia Ferreira Cardoso Block / 10000494, Elisangela Cavalcante Angelo / 10003390, Elisangela da Silva Almeida / 10002756, Elisangela de Jesus Santos / 10001093, Elisangela Viriano de Oliveira / 10000825, Eliton Lopes de Souza / 10002110, Elivelton Ribeiro de Brito / 10002129, Elizabeth Bezerra Smith / 10000483, Eloenay Elbeth Pereira / 10001313, Elton Aragao Braga / 10002486, Emanuela de Paula Tomazinho / 10000362, Emerson Fernando da Costa / 10002322, Emiliano Delgado Neto / 10004871, Emmanuel de Jesus Bispo Ferreira / 10000991, Endy Jorge Rodrigues da Silva / 10002774, Eric de Mello Casusa / 10000922, Erica de Lima Fogaca / 10003055, Estefano Radames Albuquerque Vieira / 10000416, Esthefany Dias de Carvalho / 10001854, Etevaldo Sousa Rocha / 10000452, Etna de Oliveira Lima / 10000081, Euliana Brazil Jacobs / 10000732, Evandro Nardi Trindade / 10001056, Everson da Silva Vieira / 10001885, Everson Luan Medeiros Soares / 10004017, Everton Mathias de Mello / 10003753, Fabio Duarte da Silva / 10001649, Fabio Henrique Andre Ferreira / 10000107, Fabio Junior Gomes de Lima / 10001269, Fabio Oscar Dantas Regis / 10002400, Fabio Souza Reis / 10003977, Fabricia Fernandes Sobrinho / 10004485, Fabricio Militino Fernandes / 10000979, Felipe de Oliveira Barroso / 10004008, Felipe Diego do Nascimento Souza / 10003962, Fernanda Figueiredo de Almeida / 10000649, Fernanda Kichileski Bom / 10002435, Fernanda Pitteri Anastacio / 10000501, Fernando Soares / 10003969, Fernando Velasques Gonçalves / 10003862, Flamarion Gonçalves Blodow / 10001143, Flavia Bentes da Silva / 10002276, Flavia Cauana Pereira de Jesus / 10000264, Flavio Arthur Dantas Regis / 10001666, Franciele Xavier de Lima / 10000594, Francielly Schnerberger dos Santos / 10004342, Francini da Silva Pauli / 10000848, Francisca Afonso de Souza / 10001727, Francisca Elizabete Bezerra dos Santos / 10003823, Francisca Rosilene Carneiro Pereira / 10000514, Francisco Dione Marim Amancio / 10001015, Francisco Vieira Lima / 10001648, Franklim Soares Rodrigues / 10004358, Franklin de Mendonca Nonato / 10002588, Franklin Guliver Soares / 10000714, Gabriela Almeida Azevedo Rodrigues / 10003353, Gabriela Batista Mitoso / 10004394, Gabriela Nascimento de Souza / 10002287, Gabriele Paula Santos do Nascimento / 10002724, Gabriella Ramos Nogueira / 10000648, Gean Carlos Silva de Jesus / 10000789, Geiziane Teixeira Dalagnol / 10000121, Geovane Nonato Lemos / 10000835, Geysson Fernando Nogueira Moreira / 10000258, Giana Rebeca Mendes Vieira / 10004771, Gildeson Menezes da Trindade / 10000051, Gilson Cleiton da Costa Nogueira / 10001428, Girlene dos Santos Campos / 10000720, Giseli Amaral de Oliveira da Costa / 10004127, Giuliano Shintarow Takeda / 10004137, Glaucineia Pedrassani Galisa / 10001509, Gleice Quele da Costa Farias / 10002169, Gleison Gomes Santos / 10000954, Gleisson Nonato da Silva / 10003683, Gloria Jessica Araujo de Oliveira / 10003502, Guilherme Gabriel Calaca Maia / 10001481, Gustavo Henrique Souza Lisboa / 10001439, Gustavo Portugal Ventura / 10001886, Harildy Sousa da Silva Vieira / 10002718, Hector Daniel da Silva Crusta / 10000074, Heder Souza Inacio / 10001482, Helen Pereira Gonzaga / 10001127, Henry Whitmann Gillbert Dias Mira / 10002202, Herbert Costa de Carvalho Junior / 10000819, Heriberto Braga Araujo / 10000473, Hingreed Aparecida Souza Ruiz / 10001121, Hosana Hellen Traverssi

Alves / 10001918, Hugo de Leon Machado de Azevedo / 10002449, Iasmim Lima Feitosa / 10002011, Icaro Rafael Gomes Aquino / 10003702, Ildair Scatolin / 10001341, Igor Cesar Patricio Pagani / 10000281, Ilica Santiago de Almeida / 10004352, Indianara Poleis / 10001020, Indira Vieira Silva / 10001843, Ingrid Julianne Molino Czelusniak / 10001879, Ira Reis Gomes / 10002507, Irene Luiza Lopes Machado / 10000926, Irenilce Ramos Pimenta / 10004595, Iris Felix Luiz Martins do Amaral / 10004343, Isabel Cristina Avila Sousa / 10004518, Isabela de Almeida Portela Chaves / 10003792, Isadora do Carmo Freire da Silva / 10001265, Ismael Magalhaes Braga / 10000560, Ismaiel Ferreira Gusmao / 10001051, Italo Fernando Silva Prestes / 10003436, Italo Honorato de Souza Alves / 10002038, Italo Rodrigo da Silva Arruda / 10000139, Italo Siqueira Crepaldi / 10004135, Ivan de Assis Rapozo / 10001164, Ivan Tavares Oliveira / 10001990, Ivete de Araujo Silva / 10001285, Ivone Correia dos Santos / 10001522, Ivone da Silva / 10003496, Ivone Gomes de Oliveira / 10004149, Ivoneide Pandique Ribeiro / 10000315, Jaco Lima Machado / 10003110, Jacson Miller Vidal de Souza / 10000366, Jamila Vieriato da Silva / 10004254, Janaina Canterle Caye / 10001350, Janaina Monteiro Chaves / 10001497, Jane Paula Selhorst / 10002626, Jaqueline Vogel Barreto / 10003197, Jardel de Souza Pereira / 10002299, Jardel Reboucas da Silva / 10004570, Jean Marciel Nunes dos Santos / 10000275, Jeferson Renan Tavares de Oliveira / 10003228, Jeferson Santos Schurmann / 10002645, Jefferson Avelino Pinto / 10004576, Jefferson de Holanda Oliveira / 10003856, Jefferson de Salis Oliveira / 10002327, Jefferson Junior Maximiano Branco / 10002386, Jefferson Junior Silva Portugal / 10004368, Jenifer dos Santos Pardo / 10000469, Jessica Alves da Graca / 10003563, Jessica Amorim de Souza Horsth / 10001092, Jessica Bulhosa Brants / 10001768, Jessica Lourdes Lelarge Alves / 10001102, Jessica Muniz Bezerra Montandon / 10003768, Jessyca Maria Gomes Farias / 10000539, Jhemerson Ribeiro dos Santos / 10002074, Jheniffer Kelly Cosme Maciel / 10002127, Jideao Ines de Jesus / 10003445, Joana Sales dos Reis / 10004338, Joao Gabriel Rodrigues Santos / 10001167, Joao Sollis Ribeiro / 10001074, John Percival Rodrigues Linhares / 10004029, Joilson Dantas Siqueira Silva / 10001548, Jonas da Silva Gomes / 10003802, Jonathan Reginaldo Leandro de Souza / 10001742, Jorge Akio Tsuchiya Horinouti / 10004722, Jorge Eurico de Aguiar / 10003160, Jose Alex da Silva Melo / 10004469, Jose Ernesto Almeida Casanovas / 10001593, Jose Guilherme Alcantara Reis / 10003116, Jose Italo Oliveira dos Santos / 10000147, Jose Lopes Pereira / 10000156, Jose Mariano dos Santos / 10002902, Jose Mauro Santos Junior / 10001347, Jose Miranda da Silva / 10000522, Jose Robson Teixeira Raimundo / 10001392, Jose Vanderlei Marques Ferreira / 10000067, Josi Cristina Alves dos Santos / 10001389, Josiane Pinto Duarte / 10004037, Josue Vernal Salina / 10004153, Joyce Christiane Lourenco / 10000604, Joyce Conceicao Nascimento Carboni / 10004704, Joyce Lazaro Lima / 10000842, Juan Carlos de Souza Astenreter / 10001510, Jucicleia Silva Sousa Costa / 10000070, Juliana Bulgarelli Mendes / 10003467, Juliana Mayara Fernandes / 10000658, Juliano dos Santos Camargo / 10002632, Juliano Juma Magalhaes Costa / 10000200, Julio Cezar Brito Rendeiro / 10002944, Jurandir Januario dos Santos / 10000188, Kaiser Guilherme Barreto de Melo / 10001293, Kamille Muniz Padilha / 10000213, Karen Adriane Rosa Nunes / 10000665, Karina Menezes da Trindade / 10000096, Karla Silva Postiglione Reis / 10004816, Karlinni Porphiro Rodrigues dos Santos / 10001148, Karoline Cavalcanti de Paula / 10002891, Kelen Mara Pinto Lira / 10001732, Kelly Cristina Sena da Silva / 10000129, Kerolayne de Oliveira Carvalho / 10000364, Lana Gabriela Silva Nascimento / 10004592, Larissa Kemper Santana Souza / 10002002, Leandro Bomfim Silva / 10003920, Leandro de Oliveira Dantas / 10000240, Leandro do Vale da Silva / 10002662, Leandro Pereira Treu / 10000045, Leide Maira Silva da Mata / 10001850, Leidiana dos Santos / 10004515, Leidiane Brasil Bentes / 10000454, Leidson Dinis Macalli / 10000256, Leila de Lima da Silva / 10001467, Leonardo Alves Cardoso / 10000509, Leonardo Silva Gomes / 10000345, Leticia Ferreira de Sousa / 10004160, Leticia Rayara Barroso Conceicao / 10000879, Licia Cristine Nascimento Marques / 10003821, Lidiane Alexandra Grano / 10004730, Lilian de Oliveira Gouveia / 10000127, Lilian Lopes Olive / 10003949, Lindomar Brasilino de Almeida / 10001898, Lindomar Jose Rodrigues Ramos / 10002783, Lisandra Ramos Sousa / 10002462, Luan Felipe Rodrigues Regis / 10001501, Luana Neves Cordeiro Cavalcanti / 10003199, Luana Santana Santos / 10002120, Luana Silva Oliveira / 10000823, Luane Teles da Silva / 10004863, Lucas Calvi Akl / 10003625, Lucas Daniel Almada / 10000449, Lucas Galao / 10000609, Lucas Rodrigues de Oliveira Albano / 10000307, Luciana Freire Neves / 10003011, Luciana Martins Resende / 10000204, Lucilene da Silva Pimentel / 10000932, Lucimere Stefanny Carminati Pani / 10004341, Ludmila Carvalho Barbosa Takeda / 10000250, Ludmilla Nunes Braga / 10001190, Ludmila Rodrigues Fernandes / 10004126, Luis Antonio Rodrigues / 10002593, Luiz Andre Mendes Maia / 10004354, Luiza Maura Parente Amarantes / 10001964, Magda Ferreira dos Santos / 10001909, Maiara Noza de Souza / 10000212, Mailson Felipe da Silva Marques / 10001902, Mailson Silva Soares / 10000032, Maira Castro Vieira / 10004201, Maloni Dorneles Soares da Silva / 10000343, Marcela Carla Silva Maciel / 10001351, Marcela Ramalho de Souza / 10001287, Marcelo Freire de Sena / 10000530, Marcelo Ramos Cordeiro / 10000553, Marcio Augusto Campos Pompermaier / 10002740, Marco Antonio Fernandes Miranda / 10003145, Marco Vinele dos Santos Xavier / 10000549, Marcos Antonio de Moraes / 10004084, Marcos Bruno Oliveira da Silva / 10004232, Marcos Gabriel Nascimento Araujo / 10000072, Marcos Guimaraes da Silva Astre / 10003670, Marcus Vinicius Lobo Costa / 10000824, Marfiza Silva Paes / 10000610, Maria Adriana Reis de Menezes / 10002972, Maria Aparecida Celestino / 10003963, Maria Catrini Montes de Carvalho / 10001479, Maria Clara Soares Nascimento Orsi / 10004496, Maria Lucia da Silva Santos / 10001868, Maria Maiane de Souza Neres / 10001985, Maria Veronica Silva Nascimento / 10002031, Mariana da Silva Mourao / 10004102, Mariane Bellei / 10001754, Mariane Oliveira Galvao / 10002786, Marina Nunes Pereira / 10003513, Marlon Lourenco Brigo / 10001131, Matheus Marinho Goncalves / 10000861, Max Willian de Oliveira Borges / 10002076, Maycon da Silva Simplicio / 10001683, Maylla Graciosa Coutinho Ciarini Morais / 10004096, Mesaque Goncalves da Silva / 10002843, Michelly Sabatiny Silverio de Sousa / 10003111, Milena Gurgel de Souza / 10000117, Milene dos Santos Monteiro / 10000846, Milla Marrone Cardoso / 10000821, Milton Junior Andrade Batista / 10004440, Moises Rodrigues Lopes / 10002567, Moises Victor Pessoa Santiago / 10003058, Monique de Oliveira Barreto / 10002993, Naara da Silva Melo / 10000174, Naiara Pereira da Silva / 10000540, Natalia Mendes Miranda de Assuncao / 10000716, Nathaniel Ayres Pereira dos Santos / 10000011, Nayere Guedes Palitot / 10003921, Neiziane Carvalho de Souza / 10001766, Nirlei Lima Costa / 10001871, Nubia Cassia dos Santos Relvas Mello / 10000431, Osni Martins / 10004657, Pabio Deivide Vasconcelos Oliveira / 10001335, Pablo Henrique Schumacher de Sousa / 10002032, Patreazio Cunha Morais / 10003827, Patricia Pinheiro Soares / 10002001, Patrick dos Santos e Santos / 10001814, Patrick Matheus de Oliveira Sollis / 10003967, Paula Angelica Elias dos Santos / 10002707, Paula Ingrid de Arruda Leite / 10004030, Paulo de Lima Tavares / 10000487, Paulo Henrique Xavier Costa / 10000753, Pedro Silva da Costa / 10001435, Pietro Maria Silva Rossi / 10002911, Poliana da Luz Lima / 10002803, Poliana Souza dos Santos Ramos / 10000206, Priscila de Oliveira Alves / 10000876, Queila Israel da Silva / 10001709, Queila Silva de Oliveira / 10003756, Quimberly Rodrigues de Oliveira / 10002193, Rafael Almeida Lara / 10004617, Rafael Cordeiro do Amaral / 10000098, Rafael do Nascimento Meireles / 10001639, Rafael Marques Rodrigues / 10003759, Rafael Queiroz de Oliveira Pedroso / 10001425, Rafael Ramos Cavalcante / 10001700, Rafael Soares Fernandes Vieira / 10000776, Rafael Xavier de Assis / 10000723, Raimundo Geocimar Carvalho das Chagas / 10000023, Raimundo Nonato Sales da Cunha / 10002029, Raimundo Nonato Soares da Silva / 10004700, Raiuda Pereira dos Santos / 10002577, Randerson Oliveira do O / 10002229, Raphael Koiti Ihida / 10000243, Raphael Mazarim Pianna / 10003743, Rayan Alan Damazio Farias / 10001025, Rayna Andressa Cardoso Dias / 10002901, Rebeca Monique de Oliveira Teixeira Souza / 10000940, Regisclei Rodrigues Mendes / 10000298, Remo Gregorio Honorio / 10002956, Renan Alexandre Gomez da Silva / 10001889, Renan Maia Mota / 10003048, Renata Cristina Codignole / 10001861, Renata de Sousa Sales / 10001965, Renato Malta Marreira / 10002713, Renato Nunes Vieira / 10001817, Rene Philippe Sant Ana de Matos / 10000151, Rener de Oliveira Ventura / 10001881, Ricardo de Paulo Pereira / 10001383, Ricardo Fernandes Neto da Silva / 10003292, Ricardo Gil Costa / 10000359, Ricardo Jose Gouveia Carneiro / 10002757, Ricardo Silva dos Santos / 10002898, Richele Bruna Alabi Carvalho da Silva / 10002682, Robelia Silva Damasceno / 10000186, Rodrigo da Costa Silva / 10003559, Rodrigo Mascarenhas Pinheiro / 10004020, Rodrigo Rodrigues Cavalcante / 10002012, Roger Martins Cardoso / 10004770, Roger Romulo Ferreira da Motta / 10002432, Rogerio Pinheiro do Nascimento / 10004781, Romulo Frederico Alves Nestor / 10003449, Ronisson Soares de Lima / 10000222, Rosinete de Sa Normando / 10000614, Rouberval Castelo Oliveira / 10000969, Rovenia Lima Horacio / 10000050, Sabrina Bianca Mota Lima / 10001552, Samantha Sales Jansen Pereira / 10004329, Samela da Silva Lopes / 10003484, Samia Regina Souza dos Santos / 10001314, Samia Silva de Carvalho / 10001925, Samuel Paiva Belo / 10003169, Sandra Santos Silva / 10002677, Sandy Pereira Campos / 10000251, Sara Cristina da Silva / 10004577, Sara Lopes Ribeiro de Araujo / 10000880, Sara Ruth Moura de Sousa / 10000116, Sebastiao Alves Abreu / 10002512, Sebastiao Rodrigues Furtado / 10001011, Sergio de Araujo Vilela / 10002681, Sidney dos Reis / 10001136, Silvia Patricia Souza Gomes / 10003890, Silviely Priscila Chuma Duran / 10002863, Silvyhelen Lorena Lopes Santos / 10001682, Simara Hoffmann de Vargas / 10001834, Simone Reis da Silva / 10000640, Simone Soares Sena de Oliveira / 10003334, Sued Policarpo Reboucas

Filho / 10003487, Suely Alves Diniz de Freitas / 10001880, Susileine Kusano / 10001622, Suze Lane Dee Assuncao / 10002731, Taina Lopes de Melo / 10000076, Taiza Carvalho de Oliveira / 10000247, Talles Justino Borges / 10000713, Tamara Gomes de Lima / 10003799, Tarcisio de Souza Fonseca / 10001083, Tarik da Silva Mota / 10002814, Tatiana Freitas Nogueira / 10001036, Tatiane Pederiva Macedo / 10004422, Tatiane Zelada da Silva / 10000140, Thaiane Cristino de Souza / 10002508, Thaianne Favacho Nogueira Fernandes / 10002841, Thaina Dias dos Santos Aquila / 10001828, Thais da Silva Alvim / 10004023, Thais Quetlen da Silva Lima / 10003377, Thamyres Brotto de Souza / 10003108, Thays Gomes de Campos / 10000336, Thiago Alves de Oliveira Pereira / 10003712, Thiago Oliveira Araujo / 10000203, Thiago Pegoretti Moser / 10002061, Tulio Cancian / 10001860, Ueliton Alves Costa de Souza / 10000193, Ueliton Alves Santos / 10001836, Uerberth Jancen Pereira / 10004288, Ueverton Fraga de Paula / 10000962, Vagner Araujo Lima / 10001507, Valdir Stelter Ribeiro / 10002450, Valtair Ribeiro da Silva / 10002351, Vanderlei Queiroga da Cruz / 10001068, Vanderson de Oliveira de Abreu / 10004164, Vanessa de Souza Veles / 10000999, Vanessa Matos de Araujo / 10003279, Victor de Oliveira Gomes / 10004607, Victor Hugo Sevillano Aranibar / 10001401, Vitor Augusto Borin dos Santos / 10000893, Vitor Moraes Santos / 10000520, Walison Ferreira de Moraes / 10001268, Wanalita Andres Viana da Silva / 10001694, Wanderson de Lima Oliveira / 10004554, Wanderson Henrique Lavareda de Oliveira / 10000542, Wellington Ribeiro dos Santos / 10002161, Wellington Leandro Silva de Sa / 10001525, Wesley Silva Rodrigues / 10002605, Weverson Rodrigues da Silva / 10001715, Weverthon Thavisson de Souza / 10003930, Weverton Javarini da Silva / 10000279, Wilian Gomes Araujo / 10000414, William Junio Goncalves / 10002162, Willians Douglas Oliveira da Silva / 10001177, Wilson Lima Barbosa / 10001296, Windson dos Santos Motta / 10002954, Yago Fumagalli de Moura / 10004324, Yulia Louise Camargo Amorim / 10002518, Zeli Espirito Santos.

2 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1 As respostas aos recursos interpostos contra a relação provisória dos candidatos com o pedido

de isenção do pagamento da taxa de inscrição deferido estarão à disposição a partir da data provável de 18 de setembro de 2019, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19.

2.1.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

2.2 O candidato cujo pedido de isenção da taxa de inscrição for indeferido deverá, para

efetivar a sua inscrição no concurso, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19 e imprimir o boleto bancário, por meio da página de acompanhamento, para pagamento até o dia 13 de setembro de 2019, conforme procedimentos descritos no item 6 do Edital nº 1 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, e suas alterações.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2019.